

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**A coleta do perfil genético para identificação criminal e o princípio do “nemo
tenetur se detegere”**

Gabriel Scaraboto Valerio

Presidente Prudente/SP
2024

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**A coleta do perfil genético para identificação criminal e o princípio do “nemo
tenetur se detegere”**

Gabriel Scaraboto Valerio

Monografia apresentada como requisito
parcial de conclusão do curso e obtenção
do grau de Bacharel em Direito, sob a
orientação do Prof. Mario Coimbra.

Presidente Prudente/SP
2024

A coleta do perfil genético para identificação criminal e o princípio do “nemo tenetur se detegere”

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Professor Mario Coimbra
Orientador

Professor Florestan Rodrigo do Prado
Examinador 1

Professora Carla Roberta Ferreira Destro
Examinador 2

Presidente Prudente, 05 de novembro de 2024.

AGRADECIMENTOS

A conclusão desta monografia foi possível graças ao apoio e incentivo de muitas pessoas, às quais expresso minha gratidão. Agradeço primeiramente ao meu orientador, cujos conhecimentos e conselhos foram fundamentais ao longo deste processo.

Sou também grato à minha família e amigos pelo suporte emocional e motivacional, essenciais para que eu pudesse me dedicar plenamente a esta etapa acadêmica. A todos que, direta ou indiretamente, contribuíram para a realização deste trabalho, deixo aqui o meu muito obrigado!

RESUMO

O presente trabalho versa sobre a identificação criminal, examina o uso de perfis genéticos acerca desta ferramenta e seus impactos no sistema jurídico brasileiro. Analisa a evolução histórica do processo penal que culminaram nos métodos de identificação criminal utilizados, passando desde práticas rudimentares até as modernas técnicas de análise de DNA, que permitem identificar suspeitos com alta precisão a partir de vestígios biológicos. Além disso, explora, mediante metodologia de análise legislativa, jurisprudencial e doutrinária, o contexto constitucional e infraconstitucional da coleta compulsória de DNA e o uso de bancos de dados de perfis genéticos, instituídos no ordenamento jurídico brasileiro.

Palavras-chave: Identificação criminal, perfil genético, “DNA”, “nemo tenetur se detegere”, não autoincriminação, banco de dados de perfis genéticos.

ABSTRACT

The present work addresses criminal identification, examining the use of genetic profiles as a tool and its impacts on the Brazilian legal system. It analyzes the historical evolution of the criminal process, which has led to the current criminal identification methods, ranging from rudimentary practices to modern DNA analysis techniques, allowing for highly accurate suspect identification based on biological evidence. Additionally, it explores, through legislative, jurisprudential, and doctrinal analysis, the constitutional and infraconstitutional context of compulsory DNA collection and the use of genetic profile databases established in Brazilian law.

Keywords: Criminal identification, genetic profile, “DNA”, “nemo tenetur se detegere,” non-self-incrimination, genetic profile database.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

DNA	Ácido Desoxirribonucleico
STF	Supremo Tribunal Federal
CF	Constituição Federal
AFIS	“Automated Fingerprint Identification System”
FBI	“Federal Bureau of Investigation”
BNPG	Banco Nacional de Perfis Genéticos
CODIS	“Combined DNA Index System”
RIPG	Rede Integrada de Perfis Genéticos
INTERPOL	“International Criminal Police Organization”

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO

2. PROCESSO PENAL CLÁSSICO

2.1 Direito de punir e o direito de liberdade

2.2 Evolução histórica do processo penal em face do indivíduo

3. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS PROCESSUAIS

3.1 Devido Processo legal

3.2 Contraditório e Ampla Defesa

3.3 Estado de Inocência

3.4 Nemo Tenetur se Detegere

4. IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL

4.1 Evolução histórica

4.2 Meios de identificação criminal

4.3 Banco de dados de perfis genéticos

4.4 O perfil genético em face dos princípios constitucionais processuais

5 CONCLUSÃO

REFERÊNCIAS

1 INTRODUÇÃO

A coleta de perfis genéticos para fins de identificação criminal representou um avanço significativo na área da justiça criminal, permitindo uma identificação precisa e eficiente de suspeitos com base em evidências biológicas. No Brasil a identificação criminal foi regulamentada pela Lei 12.037/2009 que estabeleceu diretrizes específicas para a coleta e utilização de material genético em investigações criminais, com a posterior mudança pela Lei 12.654/2012, a qual formalizou a tecnologia do BNPG e adicionou o artigo 9º-A na lei de execuções penais, no que instituiu a coleta do material genético dos condenados, assim como pelo pacote anticrime (lei 13.964/2019), que incluiu a falta grave para com a recusa do feito e alterou a tratativa dos crimes suscetíveis a identificação criminal no estabelecimento prisional.

O progresso tecnológico é fundamental para a resolução de crimes, oferecendo provas robustas que podem vincular suspeitos a cenas de crime ou exonerar inocentes. Contudo, a utilização o banco de dados genéticos não está isenta de controvérsias e desafios éticos. As questões de privacidade, o potencial para abusos acerca dos princípios constitucionais e a necessidade de um rigoroso controle sobre o acesso e uso dessas informações são aspectos críticos que precisaram ser abordados (SILVA et al., 2020).

No segundo capítulo, abordou-se o conflito entre o direito de punir e o direito de liberdade, baseado nas teorias do contrato social e nas funções do direito de punir de prevenção geral, prevenção especial e retribuição. Também foi tratado sobre os sistemas processuais penais praticados ao longo da história, na tratativa deles em face dos indivíduos.

No terceiro capítulo, dissertou-se acerca dos princípios constitucionais processuais pertinentes ao tema, como o devido processo legal, contraditório e ampla defesa, estado de inocência e o "nemo tenetur se detegere".

No quarto capítulo versou sobre a evolução histórica dos métodos de identificação criminal, desde as práticas primitivas até o uso do DNA, dos meios de identificação criminal, da criação do banco de dados de perfis genéticos nos Estados Unidos e sua implementação no Brasil, das alterações legislativas, assim como o regramento atual da identificação criminal. Também se relacionou a identificação

criminal genética com os princípios constitucionais processuais, suas divergências doutrinárias e a lacuna legislativa que aborda a questão.

Objetivou-se por meio dessa pesquisa estudar a identificação criminal, especialmente a genética, assim como as discussões que envolvem a aplicação deste instituto, para isso utilizou-se de metodologia dedutiva. A técnica condutora da pesquisa foi a bibliográfica.

2 PROCESSO PENAL CLÁSSICO

2.1 Direito de punir e o direito de liberdade

O conflito entre o direito de punir e o direito à liberdade é uma questão central no campo do Direito, refletindo um dilema entre a necessidade de manutenção da ordem pública e a proteção das liberdades individuais. Enquanto o Estado detém o poder de punir aqueles que violam a lei, essa prerrogativa deve ser exercida dentro dos limites rigorosos, para não violar os direitos fundamentais do indivíduo, especialmente o direito à liberdade.

O direito de punir do Estado, conhecido também como poder punitivo, é uma das funções centrais na estrutura das sociedades modernas e no sistema jurídico. Este poder é fundamental para a administração da justiça e a manutenção da ordem social. Originado da ideia de soberania do Estado, o direito de punir se baseia na premissa de que o Estado detém a autoridade legítima para aplicar sanções contra aqueles que violam as leis estabelecidas. Essa prerrogativa é essencial para assegurar que a ordem social seja preservada e que as normas jurídicas sejam respeitadas.

A fundamentação do direito de punir está enraizada no conceito de contrato social, desenvolvido por filósofos como Thomas Hobbes, John Locke e Jean-Jacques Rousseau. Segundo essa teoria, os indivíduos, ao se unirem em sociedade, concordam em ceder parte de sua liberdade ao Estado em troca de proteção e segurança. O Estado, por sua vez, assume a responsabilidade de garantir a ordem e a justiça, o que inclui o poder de punir aqueles que infringem as leis. Esse contrato social legitima a intervenção estatal na vida dos indivíduos em casos de transgressões, sendo a punição uma ferramenta crucial para manter o equilíbrio e a ordem.

Segundo Rousseau (1757, p. 32), “encontrar uma forma de associação que defenda e proteja contra toda força comum, a pessoa e os bens de cada associado e pela qual cada um, unindo-se a todos, apenas obedeça a si próprio, e se conserve tão livre quanto antes [...]”.

Dessa forma para o filósofo, a buscada liberdade civil não é simplesmente a ausência de restrições externas, é uma condição que surge dentro do

contexto de uma sociedade justa e igualitária. Ou seja, para alcançar uma verdadeira liberdade, os indivíduos devem se unir em um contrato social. Esse contrato é um acordo coletivo no qual cada pessoa renuncia a parte de sua liberdade natural em troca da proteção e dos benefícios oferecidos pela comunidade.

O conceito de vontade geral é crucial para entender a liberdade civil em Rousseau. A vontade geral é a expressão do interesse comum da comunidade, contrastando com a vontade particular, que se refere aos interesses individuais. Rousseau acredita que a verdadeira liberdade é realizada quando os cidadãos subordinam seus interesses pessoais à vontade geral. Nesse sentido, a liberdade não é meramente um direito individual, mas um estado em que a participação ativa na formação das leis e na governança reflete o bem comum.

O direito de punir é orientado pelo princípio da legalidade, encapsulado na máxima "nullum crimen, nulla poena sine lege", que estabelece que não há crime nem pena sem uma lei anterior que os defina. Esse princípio assegura que os indivíduos só possam ser punidos com base em normas previamente estabelecidas, evitando assim a aplicação retroativa de leis e a arbitrariedade no processo punitivo, garantindo previsibilidade e estabilidade jurídica, e que os cidadãos compreendam as normas e as possíveis consequências de suas ações.

A função do poder punitivo se manifesta em vários objetivos interligados. Um dos principais objetivos é a prevenção geral, que visa desencorajar a sociedade em geral de cometer crimes. Ao impor penas e sanções, o Estado busca criar um exemplo para a comunidade, reforçando a necessidade de conformidade com as leis. Esse objetivo se alinha com a ideia de que a punição serve como um deterrente para a criminalidade, promovendo a conformidade social através da imposição de consequências claras para comportamentos considerados ilícitos.

Além da prevenção geral, o direito de punir também busca a prevenção especial, que foca na individualização das penas para evitar a reincidência de crimes. Esse aspecto da função punitiva está relacionado à ideia de que a punição deve não apenas castigar, mas também proporcionar oportunidades para a reabilitação do infrator. Através de penas como a prisão, programas de reeducação e medidas corretivas, o Estado pretende oferecer ao condenado a chance de reintegração social e de mudança de comportamento, com o objetivo de evitar futuros delitos.

Outro aspecto fundamental do poder punitivo é a retribuição, um princípio que sustenta que a punição é justificada como uma forma de compensar o mal causado pelo crime. A ideia de retribuição se baseia na noção de que a pena deve ser proporcional ao delito, refletindo a gravidade da infração e a necessidade de restaurar o equilíbrio perturbado pela violação da lei. Esse conceito de justiça retributiva busca garantir que a sanção seja justa e proporcional ao dano causado, promovendo um senso de justiça que vai além da mera prevenção.

Além dos objetivos de prevenção e retribuição, o direito de punir também desempenha um papel crucial na proteção da sociedade. O poder punitivo permite ao Estado remover temporariamente indivíduos que representam uma ameaça significativa à segurança pública, garantindo que não possam continuar a cometer crimes. Visam proteger a comunidade ao impedir que criminosos causem mais danos.

Deste modo, o direito de punir, uma vez que se trata de um dever do Estado de impor a sanção penal para aqueles que praticam um fato definido como crime, observado outros dispositivos normativos e, não obstante a isso possui uma limitação jurídico-política que lhe é prevista como princípios penais fundamentais (MESSA, 2020).

Os bens jurídicos protegidos pelas normas penais são fundamentais para o interesse coletivo, justificando a legitimidade do poder estatal em impor sanções penais. A aplicação efetiva dessas sanções responde a uma necessidade social, sendo a punição ao infrator uma reação do Estado em defesa da estabilidade coletiva, da segurança pública e da convivência harmoniosa entre os cidadãos (MESSA, 2020).

O direito de punir se manifesta através de um processo destinado a comprovar a responsabilidade penal do agente. Esse direito se concretiza na aplicação da sanção prevista em lei, correspondente ao caso específico. Sua finalidade é a realização dos valores comuns que sustentam a sociedade, garantindo a existência da comunidade. A prática da infração penal, por sua vez, atua como causa tanto criadora quanto recriadora desse direito (MESSA, 2020).

Para Ana Flavia Messa (2020, p. 37/38) pode-se extrair elementos comuns que formam a essência do direito de punir, tais como:

- a. imposição da sanção penal: o direito que tem o Estado de aplicar a pena cominada no preceito secundário da norma penal incriminadora, contra quem

praticou a infração penal; o direito de punir do Estado (*jus puniendi*) é o direito do Estado de aplicar as normas penais; direito de punir é aplicação da pena ao autor da infração penal;

b. prática do delito (infração penal): ação ou omissão descrita no preceito primário causando um dano ou lesão jurídica, de maneira reprovável;

c. dever estatal: titularidade exclusiva pertence ao Estado, soberanamente, como manifestação do seu poder de império; é o Estado que aplica a pena ao autor da infração penal; o direito de punir é exclusivo do Estado, como uma expressão de sua soberania, em nome da ordem pública;

d. limitação: o Direito Penal subjetivo emerge do bojo do próprio Direito Penal objetivo, sendo limitado pelo próprio Direito Penal objetivo, que estabelece os seus limites, e pelo direito de liberdade assegurado constitucionalmente a todos os indivíduos;

e. necessidade social: no caso de violação de um bem jurídico penalmente, surge para o Estado, o qual é o responsável pela garantia da ordem pública, o direito de punir o autor do delito.

A administração do direito de punir exige um equilíbrio delicado entre a necessidade de manter a ordem e a justiça e o respeito aos direitos fundamentais dos indivíduos. A aplicação das leis e das penas deve ser realizada com base nos princípios fundamentais. O exercício do poder punitivo, portanto, é uma tarefa complexa que envolve não apenas a imposição de sanções, mas também a consideração das implicações sociais das decisões punitivas.

Leciona Cezar Roberto Bitencourt que (2023, p. 25):

O Direito Penal regula as relações dos indivíduos em sociedade e as relações destes com a mesma sociedade. Como meio de controle social altamente formalizado, exercido sob o monopólio do Estado, a *persecutio criminis* somente pode ser legitimamente desempenhada de acordo com normas preestabelecidas, legisladas de acordo com as regras de um sistema democrático. Por esse motivo os bens protegidos pelo Direito Penal não interessam ao indivíduo, exclusivamente, mas à coletividade como um todo. A relação existente entre o autor de um crime e a vítima é de natureza secundária, uma vez que esta não tem o direito de punir. Mesmo quando dispõe da *persecutio criminis* não detém o *ius puniendi*, mas tão somente o *ius accusationis*, cujo exercício exaure-se com a sentença penal condenatória. Consequentemente, o Estado, mesmo nas chamadas ações de exclusiva iniciativa privada, é o titular do *ius puniendi*, que tem, evidentemente, caráter público.

Para Miguel Reale o direito de punir não se trata de um mero direito do Estado, na forma deste exercer sua soberania, mas sim, como decorrente de um poder-dever de punir (2020, p. 29):

A aplicação do Direito Penal e a execução das sanções decorrentes de sua aplicação concreta constituem, portanto, mais que um direito, um poder do Estado, poder que não cabe deixar de atuar, para assegurar a harmonia social, não deixando ao talante dos particulares a sua efetividade, pois do contrário haveria, de um lado, uma *capitis diminutio*, com fragilização da

soberania e, de outro, instalar-se-ia uma profunda insegurança jurídica para a sociedade, pois dependeria a eficácia da norma do interesse da vítima ou de sua família, e insegurança para o infrator, pois o Estado se autolimitaria a aplicar o ditame da lei, enquanto o ofendido entregar-se-ia a todos os excessos.

Dessa forma, o Estado não possui a opção de decidir se aplicará ou não a lei penal. É imperativo que o Estado, através de seus órgãos competentes, do Ministério Público, seja como titular da ação penal pública ou como custos legis na ação penal privada, e do Poder Judiciário, como competente para julgar as LIDE's penais, atuem de forma obrigatória contra aqueles que desrespeitarem a norma penal. O poder de punir não é um privilégio, mas sim um dever que deve ser exercido diante da infração, não se trata de um simples direito de impor a lei ao agente infrator, mas de uma obrigação inerente ao poder estatal de assegurar a justiça e a ordem social.

Por outro lado, este poder-dever de punir desdobra-se em três momentos, na criação da norma penal que define o crime, na aplicação dessa norma por meio do processo judicial, e na execução da pena imposta pela sentença condenatória. Durante cada uma dessas fases, há um confronto entre o poder punitivo estatal e o direito de liberdade dos cidadãos, que limitam essa autoridade. Marques destaca que o Estado só pode exigir a abstenção de comportamentos estritamente proibidos pela lei, enquanto aos acusados é garantido o direito ao processo judicial, que deve ser conduzido de acordo com o devido processo legal. Além disso, os direitos do condenado devem ser respeitados durante a execução da pena (MARQUES, Apud REALE, 2020).

Então, há de se observar que o mesmo estado que tutela o direito de punir, tutela também o direito à liberdade, ou seja, a mesma constituição que confere ao estado legitimidade para a aplicação da pena, confere também limitações no que diz respeito aos direitos fundamentais, tais como o princípio da legalidade, do devido processo legal, da intervenção mínima, da lesividade e da dignidade da pessoa humana.

Conclui-se que a liberdade dos indivíduos é a regra, na medida em que todo ser humano possa exercer sua autonomia pessoal, manifestar suas opiniões, movimentar-se livremente e conduzir sua vida de acordo com sua vontade. Entretanto, o direito de punir, sendo uma atribuição estatal, deve ser aplicado conforme o mandamento constitucional. A restrição da liberdade, quando imposta pelo Estado, deve ser sempre justificada e fundamentada, em respeito aos princípios fundamentais.

Em outras palavras, a intervenção estatal é uma exceção à regra da liberdade e deve ser realizada apenas quando estritamente necessária para a proteção dos bens jurídicos-penais, na forma de garantia a ordem pública e social. Dessa forma, busca-se um equilíbrio entre a preservação da ordem social e a proteção das liberdades individuais, assegurando que o direito de punir não se sobreponha a todo custo ao direito à liberdade, sobretudo em um estado liberal, social e democrático de direito.

2.2 Evolução histórica do processo penal em face do indivíduo

O processo penal enquanto conjunto de normas e procedimentos que visam garantir a justiça na persecução penal, tem evoluído ao longo do tempo. A história da evolução do processo penal em relação ao indivíduo é um reflexo da tentativa constante de equilibrar a punição necessária e a proteção dos direitos fundamentais do réu.

No início da justiça penal, os sistemas processuais eram geralmente arbitrários e focados em punições severas sem considerar os direitos do indivíduo. Consequentemente, como a sociedade evoluiu e começou a reforçar o conceito de uma sociedade justa e o respeito dos direitos humanos, o sistema gradualmente começou a mudar a maneira de se lidar com a figura do réu.

Há de se observar que historicamente o processo penal se molda na constatação política e social a época vigente. Fases em que o Estado se viu ameaçado pela criminalidade houvera um procedimento mais rígido, assim como um direito penal com penas mais severas (LOPES, 2023).

Os sistemas processuais, regra geral, são divididos em inquisitório, acusatório e misto, sendo a tratativa perante o acusado diferente para com cada sistema.

Inicialmente, Luiz Flavio Gomes, citado por Prado (2005), explica que os primeiros grupos humanos desconheciam métodos sistematizados de solução de conflitos, uma vez que havia confusão entre os atores sociais, como moral, religião, costumes, hábitos, crenças e magias. De modo que a punição poderia se dar diferentemente se derivada de um integrante do grupo ou de alguém de fora.

Na hipótese de uma infração cometida por um integrante do grupo, competia ao agente causador (infrator) a reparar, reestabelecendo o status quo ante,

e se provocasse dano irreparável ou que ensejasse perigo a existência do próprio grupo, acreditava-se necessária uma punição divina, provinda dos deuses, como forma de vingança, pois, somente assim o grupo voltaria a gozar de tranquilidade. Outra hipótese mencionada, no caso de uma infração cometida por um agente estrangeiro, o grupo vitimado entrava em um estado de guerra, para repelir e reprimir o estrangeiro causador da agressão, como forma de vingança coletiva (PRADO, 2005).

Teoricamente, observamos que o direito penal estava naturalmente confundido com o direito civil, sobretudo fundado no conceito de dano e, sem sequer com métodos sistematizados de solução de conflitos. Ao passo em que as primeiras sociedades se tornaram politicamente organizadas, destaca-se o Egito, onde na antiguidade, tinha presente a divisão e exercício do poder judiciário com a estrita função de julgar os crimes, tal sistematização egípcia tinha traços do sistema inquisitório e a jurisdição era exercida de maneira absoluta pelos sacerdotes (PRADO, 2005).

O Sistema Acusatório remete suas raízes ao direito grego, romano, e na Idade Média, é caracterizado pela participação direta do povo no exercício da persecução penal, na acusação e como julgador.

Inicialmente, Lopes (2023, p. 90) destaca que este sistema tinha as notadas características:

- a) a atuação dos juízes era passiva, no sentido de que eles se mantinham afastados da iniciativa e gestão da prova, atividades a cargo das partes;
- b) as atividades de acusar e julgar estão encarregadas a pessoas distintas;
- c) a adoção do princípio *ne procedat iudex ex officio*, não se admitindo a denúncia anônima nem processo sem acusador legítimo e idôneo;
- d) estava apenado o delito de denúncia caluniosa, como forma de punir acusações falsas e não se podia proceder contra réu ausente (até porque as penas são corporais);
- e) a acusação era por escrito e indicava as provas;
- f) havia contraditório e direito de defesa;
- g) o procedimento era oral;
- h) os julgamentos eram públicos, com os magistrados votando ao final sem deliberar.

No entanto, na síntese de Zanoide de Moraes, citado por Lopes (2023, p. 90), tem-se a divisão do sistema praticado pelo Império Romano em três fases:

[...] a) inicialmente com o procedimento claramente inquisitivo da *cognitio*, baseado na *inquisitio* e na noção de *imperium*, sendo sucedido pela *anquisitio*; b) no período republicano surge a segunda espécie de procedimento penal, chamado de *iudicium publicum*, com traços acusatórios e baseado na participação popular, substituindo a estrutura inquisitória vigente até então; c) como terceira espécie de procedimento penal romano, no final da República e início do Império, surge a *cognitio extra ordinem*, decorrência do novo regime político autoritário e centralizador dos Imperadores, que resgata a matriz inquisitória da *inquisitio* e de *imperium*.

Tal síntese demonstra que o sistema processual penal praticado sofre influência pela estrutura política e pela concentração de poderes nas mãos do estado.

Ocorre que o sistema acusatório se tornou insuficiente para lidar com crimes neste momento, levando juízes a assumirem tanto o papel de acusar quanto de julgar. Eles passaram a investigar e sentenciar sem acusação formal, introduzindo o uso da tortura e centralizando o poder na mão dos imperadores. Inicialmente o processo que era público, tornou-se sigiloso ao passar do tempo e com pouca publicidade dos atos processuais (LOPES, 2023).

E é neste momento em que o sistema acusatório do Império, findada nas características anteriormente mencionadas, toma características para um sistema inquisitivo, servindo como base construtora para delinear o modelo inquisitório que séculos depois foi praticado pela Igreja Católica.

Coutinho (2009) explica que o Sistema Acusatório que se desenvolveu na Inglaterra após a invasão normanda em 1066, se deu em um contexto completamente diferente. Sob o reinado de Henrique II (1154-1189), o sistema processual inglês passou por uma série de reformas que visavam centralizar o poder e acabar com as práticas feudais, inclusive no campo jurídico. Henrique II, influenciado pelo modelo acusatório inicialmente praticado pelos romanos e interessado em enfraquecer os grandes vassalos feudais, consolidou um sistema processual em que o poder de julgar era concentrado na figura do rei e de seus representantes, os sheriffs, mas com uma característica inovadora: a participação do povo através do Júri.

O julgamento era um processo dialético, respeitava-se a condição de sujeito de direito do acusado, como detentor de garantias, no qual acusação e defesa apresentavam seus argumentos em igualdade de condições, e o destino do acusado era decidido por um grupo de cidadãos, os jurados. A introdução do Júri foi um marco importante, pois representava uma democratização do processo penal, garantindo que as decisões não fossem tomadas exclusivamente por representantes do poder, mas também por membros da comunidade. Nesse sistema, o juiz tinha um papel mais passivo, limitando-se a garantir o cumprimento das regras processuais, enquanto o júri decidia sobre a culpabilidade ou inocência do réu com base nas provas e nos argumentos apresentados pelas partes.

Não obstante a isso, segundo Coutinho (2009) o Sistema Inquisitório tem suas origens no direito canônico, em um momento de transição e crise para a Igreja Católica. No final do século XII, a Igreja, que até então detinha grande poder sobre a sociedade europeia, começou a perceber que sua hegemonia estava ameaçada. O crescimento dos burgos e a ascensão de uma nova classe social, a burguesia, trouxeram uma mentalidade diferente, mais voltada para o comércio e para uma organização social baseada em trocas econômicas, em contraste com a lógica feudal que prevalecia até então. A Igreja, ao perder espaço para essa nova realidade, identificou na disseminação de doutrinas heréticas um dos fatores dessa crise e decidiu agir com firmeza para conter o que percebia como uma ameaça à sua autoridade, no entanto, a resposta da Igreja foi a criação de um sistema jurídico centrado no combate à heresia, consolidado no IV Concílio de Latrão em 1215, sob o papado de Inocêncio III. Nesse concílio, a Igreja optou por uma abordagem de força, que culminou no estabelecimento de um novo modelo processual, o Sistema Inquisitório.

Esse sistema é caracterizado pela concentração de poder e funções em relação ao juiz, de tal forma que haja uma instigação a arbitrariedades e abusos em face do réu, este que diferentemente do modelo acusatório, não é visto como parte efetiva da relação, mas sim visto como um pecador, objeto do processo, de onde toda a verdade deveria ser extraída por meio da confissão.

Neste sistema não havia qualquer garantia ao contraditório e ampla defesa, se pouco existia, era inoperante. O processo se iniciava de ofício e tratava-se

de um caminho terapêutico para a cura da alma do réu, era vigente o sistema de provas tarifadas, ou seja, as provas tinham valor predeterminado e diverso.

A confissão se tornou "a rainha das provas" (*regina probationum*), e a tortura foi amplamente utilizada como método para extrair tal confissão. O interrogatório, portanto, era visto como ato essencial e, para isso exigia uma técnica especial, existindo cinco tipos progressivos de tortura, sendo que o acusado tinha a suposta garantia de que somente iria sofrer um tipo de tortura por dia. O processo tinha duração de quinze dias e, se o acusado não confessasse, diante de tamanha tortura, fato que dificilmente acontecia, era dado como suficientemente torturado e posteriormente ele era liberado (LOPES, 2023).

Lopes (2023, p. 26) destaca que as principais características deste sistema são:

[...] gestão/iniciativa probatória nas mãos do juiz (figura do juiz ator e do ativismo judicial = princípio inquisitivo); ausência de separação das funções de acusar e julgar (aglutinação das funções nas mãos do juiz); violação do princípio *ne procedat iudex ex officio*, pois o juiz pode atuar de ofício (sem prévia invocação); juiz parcial; inexistência de contraditório pleno; desigualdade de armas e oportunidades.

O sistema inquisitivo perdurou até o final do século XVIII e início do XIX, quando a Revolução Francesa de 1789, os ideais Iluministas, tais como a liberdade política, econômica e religiosa, assim como a valorização do homem, repercutiram no processo penal e na sociedade classificada como moderna. Por outro lado, o sistema acusatório desenvolvido na Inglaterra sempre se manteve vigente e, até a atualidade constitui base para seu processo penal, assim como para suas colônias da América, influenciada por seu denominado *commom law*, mesmo após a independência dos Estados Unidos.

Diante deste panorama de transição, o sistema processual tido como misto nasce como uma tentativa de conciliar características tanto do sistema acusatório antigo praticado em Roma, do acusatório inglês, e do fracassado sistema inquisitivo praticado no direito canônico, sob a forte influência dos ideais iluministas e das reformas trazidas pela Revolução Francesa.

Os ideais liberais, humanitários e democráticos varreram a Europa, na Alemanha, Christian Thomasius combateu os processos inquisitórios contra bruxas, na obra "De criminae magiae", na Itália, Cesare Beccaria publicou "Dei delitti e delle pene", combatendo a tortura e a pena de morte, na França os iluministas Montesquieu, Voltaire e Rousseau, desempenharam papel decisivo nas conquistas processuais penais democráticas (SOUZA, 2007).

Este sistema tem sua primeira aparição com o Código Napoleônico de 1808. Os doutrinadores processuais penais o classificam como misto, porque se estabeleceu a divisão do processo penal em duas fases, a pré-processual, caracterizada com traços do modelo inquisitório, conduzida por um juiz instrutor e, a processual com traços do modelo acusatório (LOPES, 2023). O estado para não abandonar sua titularidade do poder-dever de punir e, deixar nas mãos dos particulares, assim o fez a divisão processual, onde a acusação ainda se manteve como monopólio estatal, distinta da figura do juiz, nascendo a instituição do Ministério Público (LOPES, 2023).

Galdino Siqueira, citado por Nucci (2024, p. 46), leciona que:

[...] desde o século XVIII foi-se adotando entre a maioria das nações um sistema misto, em que os direitos individuais se harmonizassem com as exigências da defesa social. Em geral, são estes os característicos que o distinguem: 1) a acusação é confiada a funcionários especiais, que exercem assim um ministério público, e dos quais as partes privadas não devem ser, em princípio, senão auxiliares; 2) o processo se desdobra em duas fases: a instrução preparatória, escrita e secreta; a instrução definitiva, oral, pública, contraditória; 3) ao julgamento concorrem magistrados permanentes e experimentados e juizes populares; 4) ao sistema das provas legais, substitui-se o do critério moral nos limites das provas obtidas. Tal o sistema que vigora na maioria das nações cultas com tendência para abolir completamente o segredo dos interrogatórios e dos depoimentos das testemunhas, limitar os casos de prisão preventiva e abreviar o tempo da formação da culpa, no sentido das conquistas democráticas.

Não obstante é entre os séculos XIX e XX, que se consolidou o sistema misto em grande parte das legislações dos países europeus, por exemplo, os códigos processuais penais da Áustria, de 1873, da Espanha de 1882, da Noruega, de 1887, da Hungria, de 1896, e da Itália, de 1913 (MAIER, apud SOUZA, 2007). E se tratando de um sistema que mescla características dos modelos acusatório e inquisitivo, há de se observar que, em regra, um sistema misto, a depender da legislação processual analisada, pode ser mais inquisitivo ou mais acusatório (AVENA apud Ana L.; et al, 2021).

Há posição minoritária na doutrina em relação a tipologia do conceito de sistema misto, argumentam que atualmente não existem sistemas processuais penais puros em sua essência, todos são mistos, sendo assim meros conceitos históricos onde tem-se a necessidade de observar o princípio fundante de eventual sistema praticado.

Sobre qual sistema praticado no ordenamento jurídico brasileiro, explica Nucci (2024, pg. 57):

O sistema adotado no Brasil era o misto. Na Constituição Federal de 1988, foram delineados vários princípios processuais penais, que apontam para um sistema acusatório; entretanto, como mencionado, indicam um sistema acusatório, mas não o impõem, pois quem cria, realmente, as regras processuais penais a seguir é o Código de Processo Penal. De outra parte, encontram-se na Constituição as normas prevendo a existência da polícia judiciária, encarregada da investigação criminal. Para essa fase, por óbvio, os postulados acusatórios não se aplicavam. Porém, com a reforma trazida pela Lei 13.964/2019, muita coisa foi alterada na captação de provas durante a investigação criminal. Em primeiro lugar, o art. 3º-A do CPP mencionou, expressamente, que o processo penal “terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação”. Criou-se, ainda, a figura do juiz das garantias (art. 3º-B, CPP) com várias atribuições, mas com a principal delas: controlar a legalidade da investigação criminal e salvaguardar os direitos individuais. Enfim, torna-se o fiscal da atividade investigatória de outros órgãos públicos. Com isso, afastando-se o juiz do processo de qualquer participação no procedimento investigatório e, até mesmo, vedando o seu acesso aos autos do inquérito, depois de recebida da denúncia, pelo juiz das garantias, o processo penal tomou rumo em direção do sistema acusatório. Entretanto, não se atingiu um sistema puro, mas mitigado, pois continuam todos os poderes instrutórios do magistrado, durante o processo, agindo de ofício em variadas situações. É preciso refletir sobre isso e verificar se, realmente, o sistema puro seria o ideal para o processo penal brasileiro.

Contudo, a evolução histórica dos sistemas processuais penais remete que está intrinsecamente ligada à forma como o Estado e a sociedade enxergam o papel do indivíduo dentro do processo criminal, retrata uma luta contínua para equilibrar o poder do estatal com os direitos e garantias individuais. A partir do momento em que o indivíduo passou a ser visto como portador de direitos inalienáveis, o que influenciou diretamente a formulação dos principais sistemas processuais praticados atualmente, tendo contribuído para que a proteção da figura do réu e do investigado evoluísse progressivamente em relação aos anseios sociais.

3. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS PROCESSUAIS

3.1 Devido Processo legal

O princípio constitucional do devido processo legal é um dos pilares fundamentais do Estado de Direito, com raízes históricas que remontam à Magna Carta de 1215, um dos documentos mais importantes da história jurídica. Assinado pelo rei inglês João Sem Terra, esse documento representou um marco na limitação dos poderes reais, ao estabelecer que "nenhum homem pode ser preso ou privado de sua propriedade a não ser pelo julgamento de seus pares ou pela lei da terra". Esse trecho, conhecido como "due process of law" (devido processo legal), foi fundamental para assegurar que os súditos estivessem protegidos contra arbitrariedades do poder monárquico. O princípio foi criado para evitar que o rei pudesse agir de forma despótica, impondo prisões ou confiscos de bens sem um procedimento adequado, justo e dentro dos limites legais (NUCCI, 2024).

Este princípio, devido sua imensa importância, está entre as cláusulas mais difundidas em todo planeta. No ordenamento jurídico brasileiro, encontrasse expresso no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal de 1988, onde consta que "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal". Moldado no entendimento do Supremo Tribunal Federal (ADI 1.511 MC, rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, 16-10-1996), divide-se o princípio em duas vertentes, sobre o aspecto processual e material. No primeiro aspecto tem-se que o devido processo legal constitui limitações ao poder legislativo, de tal modo que as leis ao serem elaboradas deve-se observar o conceito de justiça, ou seja, da razoabilidade e racionalidade, em segundo aspecto, paralelamente a isso, o caráter processual constitui a garantia as pessoas um procedimento judicial justo, ou seja, deve-se observar e garantir a soma dos direitos constitucionais que se aplicam ao processo, tais como contraditório, ampla defesa, juiz natural, proibição de provas ilícitas, imparcialidade do juiz, igualdade entre as partes etc. Não obstante a isso, também garante o tratamento isonômico material das partes (MARTINS, 2024).

Neste sentido, leciona Nucci (2024) que:

A ação e o processo penal somente respeitam o devido processo legal, caso todos os princípios norteadores do direito penal e do processo penal sejam, fielmente, respeitados durante a persecução penal, garantidos e afirmados

os direitos do acusado para produzir sua defesa, bem como fazendo atuar um Judiciário imparcial e independente. A comunhão entre os princípios penais (legalidade, anterioridade, retroatividade benéfica, proporcionalidade etc.) e os processuais penais (contraditório, ampla defesa, juiz natural e imparcial, publicidade etc.) torna efetivo e concreto o devido processo legal.

Essa noção também foi corroborada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC 94.016, no qual se afirmou que o devido processo legal é essencial para legitimar a persecução penal em sua totalidade, permitindo a garantia de elementos essenciais a configuração da garantia da ordem constitucional.

3.2 Contraditório e Ampla Defesa

O contraditório e ampla defesa está previsto de maneira explícita na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LV, o qual dispõe que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”.

Dada importância dessas garantias, a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos em seu artigo 8º, item 1, também dispõe sobre:

Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

É certo que são princípios distintos no plano teórico, mas com íntima relação e interação (LOPES, 2023). De início, a ampla defesa compõe um princípio relacionado ao indivíduo, já o contraditório, concerne ao processo (NUCCI, 2024).

Isso significa dizer que a ampla defesa se compreende na garantia do réu de utilizar-se de todos os métodos necessários para defender-se da acusação, porque, este é tratado como a parte hipossuficiente, mais frágil, da relação entre estado e indivíduo. Diante disso, para o réu, deve-se conceder ampla variedade de defesas, para compensar essa disparidade de armas, buscando-se igualar materialmente a relação na persecução penal (NUCCI, 2024).

Ainda neste contexto, a estrutura da ampla defesa faz-se dividida em defesa técnica e autodefesa (LOPES, 2023). Na primeira, exposto pelo artigo 261 do

Código de Processo Penal, onde diz que “Nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor.” E para essa defesa, deve-se compreender perante a Súmula n.º 523 do STF, ou seja, a defesa deve ser efetiva (substancial), sob pena de nulidade absoluta. Nesse sentido, para Foschini, citado por Lopes (2023), é dizer que a assistência de um profissional, seja defensor ou advogado com capacidade postulatória, é indisponível, seja como uma exigência coletiva (da sociedade) ou uma garantia do sujeito passivo. Na segunda, entende-se a autodefesa como renunciável, sendo aquela exercida pelo próprio acusado, que pode se dar de forma positiva, na prestação de depoimento ou quando em conduta ativa na produção de provas, e de forma negativa, quando se utiliza do *nemo tenetur se detegere*, no silêncio ou na recusa de participar da produção de provas (LOPES, 2023).

O contraditório é aquela garantia que viabiliza a ampla defesa, nesse sentido NUCCI (2024, p. 106) elucida:

Significa dizer que a toda alegação fática ou apresentação de prova, feita no processo por uma das partes, tem a outra, adversária, o direito de se manifestar, havendo um perfeito equilíbrio na relação estabelecida pela pretensão punitiva do Estado em confronto com o direito à liberdade e à manutenção do estado de inocência do acusado.

Por isso, o contraditório é traduzido pelo binômio ciência e participação, pois o Estado-juiz se aloca de maneira equidistante das partes, dando a elas ciência dos atos processuais para se manifestarem em igualdades de armas, antes de qualquer decisão judicial (NUCCI, 2024). Competindo ao juiz, também, observar as provas produzidas com igualdade cognitiva entre as partes, ou seja, de maneira imparcial e sem pré-julgamentos (LOPES, 2023).

Antonio Scarance Fernandes, citado por Nucci (2024, p. 106), explica quando há o contraditório pleno e efetivo:

[...] no processo penal é necessário que a informação e a possibilidade de reação permitam um contraditório pleno e efetivo. Pleno porque se exige a observância do contraditório durante todo o desenrolar da causa, até seu encerramento. Efetivo porque não é suficiente dar à parte a possibilidade formal de se pronunciar sobre os atos da parte contrária, sendo imprescindível proporcionar-lhe os meios para que tenha condições reais de contrariá-los. Liga-se, aqui, o contraditório ao princípio da paridade de armas, sendo mister, para um contraditório efetivo, estarem as partes munidas de forças similares.

E é por isso que o Código de Processo Penal, em seu artigo 155, veda, em regra, a fundamentação da decisão baseada exclusivamente no inquérito policial, pois exige-se a prova sob contraditório judicial (CAPEZ, 2024).

Capez (2024, p. 38) explica:

[...] o sistema processual penal exige a efetiva contrariedade à acusação, como forma de atingir os escopos jurisdicionais, tarefa que só é possível com a absoluta paridade de armas conferida às partes. É por esse motivo que ao réu não habilitado não é permitido fazer a sua defesa técnica. O contraditório é um princípio típico do processo acusatório, inexistindo no inquisitivo. Por esses motivos, é essencial que o acusador, ao formular a denúncia ou a queixa-crime, narre claramente os fatos que está a imputar ao futuro réu, a fim de que este tenha pleno conhecimento da acusação, podendo elaborar sua defesa e produzir as provas necessárias, sob pena de inépcia da inicial, por violação ao princípio em testilha. Nesse sentido, o réu deve conhecer a acusação que se lhe imputa para poder contrariá-la, evitando, assim, possa ser condenado sem ser ouvido (*audiatur et altera pars*).

Em suma, o contraditório e a ampla defesa são pilares fundamentais do direito processual penal, assegurando que o réu tenha condições materialmente isonômicas para com a acusação. O contraditório permite que cada parte tenha ciência e participação efetiva nos atos processuais, enquanto a ampla defesa oferece ao réu os meios necessários para equilibrar a relação de poder no processo penal.

A efetivação do contraditório e da ampla defesa transcende a simples formalidade jurídica, representando uma verdadeira garantia de justiça substantiva. Não se trata apenas de assegurar que o réu participe do processo, mas de garantir que essa participação seja significativa, permitindo-lhe confrontar a acusação com as mesmas armas e condições. A ausência de uma defesa substantiva e de um contraditório pleno e efetivo compromete a própria legitimidade do processo, transformando-o em um instrumento de opressão, e não de justiça, visando a melhor decisão final. Assim, esses princípios não apenas simples garantia ao indivíduo, mas também preservam a integridade do sistema jurídico.

3.3 Estado de Inocência

O estado de inocência, chamado também de presunção de inocência ou não culpabilidade está previsto no artigo 5º, inciso LVII, o qual dispõe que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Dessa forma dispositivo estabelece que ninguém pode ser considerado culpado até o

trânsito em julgado de sentença penal condenatória, significando que, até que se esgotem todos os recursos e uma condenação seja confirmada de maneira definitiva, o acusado deve ser tratado como inocente.

Este princípio, também previsto no artigo 8º, item 2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São Jose da Costa Rica), desdobra-se em três vetores, na instrução, sendo o ônus da prova incumbido a acusação, na valoração, impondo o indubio pro reo no caso concreto, e na excepcionalidade da prisão, ou seja, a privação de liberdade antes da condenação só pode se, justificada e em situações excepcionais (CAPEZ, 2024, p. 38).

A relevância desse princípio é particularmente evidente no contexto da persecução penal. O processo criminal tem como objetivo apurar a verdade dos fatos e, se for o caso, impor uma sanção ao culpado. No entanto, a própria natureza desse processo, que pode implicar na privação da liberdade, exige que ele seja conduzido com rigor e respeito às garantias do acusado. O estado de inocência opera como um contrapeso ao poder punitivo do Estado, evitando que este aja de maneira arbitrária ou precipitada.

Por essa razão, o estado de inocência impõe obrigações e limitações sobre a acusação, uma delas é a exigência de que o julgamento seja conduzido com base em provas robustas e consistentes. No processo penal brasileiro, a condenação deve se basear em um conjunto de provas que demonstrem a culpa do réu além de qualquer dúvida razoável. Caso existam dúvidas significativas sobre a participação do acusado no crime, a absolvição é a decisão apropriada, conforme o princípio in dubio pro reo (na dúvida, a favor do réu). Isso está diretamente relacionado ao estado de inocência, pois, enquanto persistirem dúvidas sobre a culpabilidade, deve-se presumir a inocência do acusado (MARTINS, 2024)

Além disso, o princípio da presunção de inocência também orienta a condução da mídia e da opinião pública em relação aos acusados. Na era digital, em que a informação se espalha rapidamente, a exposição midiática pode influenciar a percepção pública e até mesmo o julgamento de uma pessoa antes de qualquer decisão judicial. A violação desse princípio pela imprensa, por meio de condenações antecipadas, pode prejudicar a imagem de uma pessoa e, em alguns casos, interferir diretamente no curso do processo, ao gerar pressões sobre juízes e tribunais. Por

isso, a cautela na cobertura midiática de processos penais é essencial para que o direito ao estado de inocência seja respeitado.

Outro aspecto importante do estado de inocência está relacionado às prisões cautelares, como já mencionado anteriormente. A prisão cautelar, podem ser utilizados de forma a assegurar a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Diante disso, a liberdade deve sempre ser a regra, e a prisão antes do trânsito em julgado deve ser uma exceção, a respeito do princípio do estado de inocência.

3.4 Nemo Tenetur se Detegere

O princípio do *nemo tenetur se detegere*, traduzido do latim como "ninguém é obrigado a se acusar", tem suas raízes profundas na história jurídica ocidental, sendo um elemento essencial para a garantia dos direitos individuais frente ao poder do Estado. Sua concepção histórica é complexa e rica, refletindo a evolução do pensamento jurídico e da proteção dos direitos humanos ao longo dos séculos. A origem deste princípio é frequentemente atribuída à Europa medieval, embora sua exata gênese seja difícil de determinar devido às variadas influências jurídicas e culturais da época. Alguns apontam que traços deste princípio podem ser encontrados no direito hebreu e nas tradições jurídicas da antiguidade. No entanto, é na Europa, especialmente durante os períodos medieval e renascentista, que o *nemo tenetur se detegere* começou a tomar forma como um conceito jurídico reconhecível.

Durante a Idade Média, a influência da Igreja Católica e do direito canônico foi significativa na formação deste princípio. O decreto de graciano, um importante compêndio de direito canônico compilado no século XII, e o *Speculum Judiciale*, um manual de procedimentos judiciais editado em 1296, são exemplos de textos que mencionam a proteção contra a autoincriminação, embora de maneira fragmentária e não tão abrangente quanto o conceito moderno.

O brocardo romano *nemo tenetur prodere se ipsum*, que significa "ninguém deve acusar a si mesmo", emerge como uma das mais antigas referências explícitas à não autoincriminação no *jus commune* medieval. Curiosamente, apesar de sua formulação em latim, esse princípio não encontra um paralelo direto na lei

romana clássica. Acredita-se que tenha sido desenvolvido e integrado pelos eclesiásticos da Idade Média, que adaptaram e cunharam o princípio dentro do contexto do direito canônico.

Durante o período inquisitorial, especialmente com a Santa Inquisição, o princípio da não autoincriminação enfrentou severas limitações. O sistema inquisitorial, estabelecido no IV Concílio de Latrão em 1215, permitia o uso de tortura para obter confissões, subvertendo completamente a ideia de que um acusado poderia permanecer em silêncio sem consequências adversas. Essa prática continuou até que pensadores iluministas como Cesare Beccaria, no século XVIII, criticaram veementemente a tortura e promoveram reformas que eventualmente levariam ao fim dessas práticas bárbaras.

No século XVIII, o desenvolvimento do sistema acusatório na Inglaterra marcou um avanço significativo para o *nemo tenetur se detegere*. O Treason Act de 1696 e as subsequentes reformas processuais permitiram a representação do réu por advogados e estabeleceram a base para o direito ao silêncio. No contexto britânico, o fim do sistema "accused speaks" e a introdução de advogados na defesa dos réus foram passos cruciais para a formação do *privilege against self-incrimination*, como é conhecido no direito anglo-saxão.

Nos Estados Unidos, a 5ª Emenda da Constituição, ratificada em 1791, formalizou o privilégio contra a autoincriminação. O caso *Miranda v. Arizona*, de 1966, solidificou ainda mais essa garantia, estabelecendo que os indivíduos devem ser informados de seus direitos, incluindo o direito de permanecer em silêncio, ao serem detidos.

Quando observamos para o ordenamento jurídico brasileiro, a evolução da garantia contra a autoincriminação seguiu um caminho semelhante. Desde o período colonial, influenciado pelas Ordenações Portuguesas, até a Constituição de 1988, que consagrou a garantia onde encontra-se inserido no Art. 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal: "o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado".

Como bem observado, diante do texto constitucional, a base normativa deste princípio acontece de forma indireta e implícita, sendo que também lhe é referido em dois tratados internacionais, são eles o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (adotado pela XXI Sessão da Assembleia-Geral das Nações Unidas, em 16

de dezembro de 1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (celebrada em São José da Costa Rica, em 1969), respectivamente:

Art. 14. 3. Toda pessoa acusada de um delito terá direito, em plena igualdade, a, pelo menos, as seguintes garantias: [...]

g) De não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a confessar-se culpada.

Art. 8º. 2. Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas: [...]

g) direito de não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a confessar-se culpada;

O princípio de que ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo (*nemo tenetur se detegere*), decorre da combinação dos princípios constitucionais da presunção de inocência e da ampla defesa com o direito fundamental de permanecer em silêncio. Esse direito está consagrado no artigo 5.º, incisos LVII, LV, e LXIII da Constituição. Dado que o indivíduo é considerado inocente até que se prove sua culpa e possui o direito de produzir provas em sua defesa, além de poder manter-se calado sem prejudicar sua situação processual, ele não pode ser obrigado a produzir prova contra si mesmo. O Estado é a parte mais forte na persecução penal, dispõe de agentes e instrumentos para buscar e descobrir provas contra o acusado, sem necessitar de sua colaboração. A dependência do suspeito para a obtenção de provas seria uma admissão de falência do aparato estatal e fraqueza das autoridades. Portanto, o direito de permanecer calado deve ser garantido não apenas durante o interrogatório policial ou judicial, mas desde o momento da prisão (NUCCI, 2024).

Tal princípio disciplina que o réu não é obrigado a constituir prova contra si mesmo, de tal modo que confere ao réu ou ao investigado a possibilidade de atribuir postura passiva, ou seja, é a vedação da coerção por parte do estado-juiz, trata-se de um direito público subjetivo perante o poder público em qualquer esfera, o qual é disponível, podendo ser objeto de renúncia.

4 IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL

4.1 Evolução histórica

A evolução histórica da identificação criminal reflete as transformações na forma como as sociedades exerceram o poder punitivo estatal e, na forma em que controlaram a criminalidade.

Desde os tempos mais remotos, diferentes civilizações desenvolveram técnicas e sistemas para reconhecer suspeitos e criminosos, desde práticas rudimentares até o uso de tecnologias sofisticadas. A necessidade de identificar pessoas com precisão aumentou com o crescimento das cidades e o avanço das relações sociais, o que levou ao desenvolvimento de métodos científicos como a antropometria – estudo das medidas e dimensões corporais de uma pessoa –, criada por Alphonse Bertillon, e, mais tarde, a identificação por impressões digitais, revolucionando o campo criminal. Ao longo dos anos, a evolução da identificação criminal tem refletido não apenas avanços tecnológicos, mas também as transformações culturais e jurídicas, fazendo dela um campo essencial para o funcionamento da justiça moderna, pois ela indica sobre a correta identificação criminal, de forma a resguardar os princípios constitucionais da individualização e intransmissibilidade da pena.

A evolução deste instituto constituiu um marco histórico na jurisdição penal no mundo. No início, as formas de identificação criminal eram primitivas, no sentido de serem desumanas, consistiam em mutilações no corpo e marcas a ferro quente na pele dos que praticavam delitos, isso pois a visavam como efeito secundário da pena, apontando para a sociedade quem se tratava de criminoso, na tentativa de prever novos crimes (BARROS, 2022).

No final do século XVIII, com o pensamento iluminista, emergiram ideais contrários aos espetáculos punitivos, considerados violentos e incompatíveis com os valores de igualdade, liberdade e fraternidade, buscando-se direitos humanitários básicos que culminaram na "Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão" de 1789, resultando na gradual extinção dos métodos cruéis anteriormente praticados acerca da identificação criminal. Neste sentido, no século XIX, com a invenção da fotografia, o que permitiu registrar imagens dos criminosos de forma indolor e em

grande escala, fez com que revolucionasse a identificação, adequando-se com a nova perspectiva social iluminista (BARROS, 2022).

Apesar disso, a fotografia mostrou-se limitada na identificação precisa de indivíduos devido às mudanças nas feições humanas. Essa limitação impulsionou o desenvolvimento da papiloscopia, ciência liderada por Alphonse Bertillon e outros, que culminou na datiloscopia, técnica baseada em impressões digitais, muito utilizada até os dias atuais (BARROS, 2022). Esse desenvolvimento científico da dactiloscopia foi formalmente instituída ao mundo criminal como processo de identificação a partir de 1901, quando aceita pela justiça e governo da Inglaterra, seguindo do FBI, que em 1960, investiu no “AFIS”, que se trata de um sistema biométrico automático (COSTA, 2001).

A utilização do DNA como ferramenta de identificação criminal representa um dos maiores avanços da ciência forense nas últimas décadas. Essa tecnologia, que antes era restrita aos laboratórios de pesquisa, tornou-se uma ferramenta indispensável nas investigações criminais, revolucionando a forma como os crimes são solucionados. Historicamente seu uso remonta à década de 1980, com os trabalhos do geneticista britânico Alec Jeffreys, que desenvolveu a técnica de fingerprinting de DNA, que permite identificar um indivíduo com base em sequências únicas de seu material genético. Essa descoberta marcou um ponto de virada, pois pela primeira vez os cientistas dispunham de uma ferramenta capaz de identificar um indivíduo com alta precisão, mesmo a partir de vestígios biológicos mínimos.

Inicialmente, o primeiro caso em que se tem da utilização do DNA como meio de prova e de identificação criminal forense ocorreu entre os anos de 1983 e 1988, na Inglaterra, em um pequeno condado, de nome de “Leicestershire”, em um vilarejo chamado “Narborough” quando em 1983 a polícia encontrou o corpo de Lynda Mann, que à época tinha 15 anos. A polícia concluiu que a vítima teria sido estuprada e após assassinada, e colheram amostras de sêmen que ali havia.

Anos depois, em 1986, novamente a polícia encontrou um corpo com o mesmo “modus operandi” da vítima Lynda anos atrás da jovem Dawn Ashcroft, que à época também tinha 15 anos, sendo que a polícia também coletou sêmen do “locus delicti”, no entanto um indivíduo de nome Richard Buckland confessou os crimes, sendo preso em seguida.

Neste pequeno condado, residia o médico e pesquisador em genética, Alec Jeffreys, cujo posto era de professor na Universidade de Leicester. No ano de 1985, Alec fez uma contribuição revolucionária ao publicar um estudo na conceituada revista "Nature". Neste estudo, ele abordou certas áreas do DNA, que mais tarde denominou de "minissatélites". Alec destacou a capacidade dessas regiões em fornecer uma identificação quase infalível de uma pessoa, chamando-as de "impressões digitais de DNA".

Quando a polícia procurou ajuda de Alec, este conduziu exames de DNA nas amostras de sêmen dos dois indivíduos responsáveis pelo ato de estupro, assim como na amostra de Richard Buckland, o indivíduo que confessara o crime. O resultado foi surpreendente: as amostras pertenciam ao mesmo indivíduo, mas não a Richard Buckland, este, então, entrou para a história como pioneiro da libertação de um inocente por meio de exames de DNA.

Diante da situação, as autoridades de "Narborough" conceberam uma campanha falsa de doação de sangue. Isso permitiu que Alec analisasse o DNA de todos os 3.600 homens na faixa etária de 14 a 40 anos, abrangendo toda a população masculina do local. Os resultados confirmaram a inocência de todos os indivíduos testados.

Em 1988, uma mulher trouxe uma informação crucial à polícia: durante a campanha de doação de sangue dois anos antes, Ian Kelly, um funcionário de uma padaria local, admitiu ter assumido a identidade de seu colega padeiro, Colin Pitchfork, na fila de doação de sangue, diante disso, a polícia iniciou uma investigação direcionada a Colin, que não teve alternativa a não ser submeter-se a um exame de DNA utilizando seu próprio sangue. Os resultados revelaram uma correspondência entre o perfil de DNA do estuprador e o de Colin, confirmando sua culpabilidade nos crimes.

Diante das evidências, Colin Pitchfork confessou os delitos, tornando-se assim o primeiro indivíduo a ser condenado com base em evidências de DNA, deixando sua marca na história criminalística.

Outro caso pioneiro que elucida essa questão é o caso que ficou conhecido como "Florida v. Andrews", que marcou a primeira aceitação de DNA como prova criminal numa corte dos Estados Unidos.

Em 1987, um homem chamado Tommy Lee Andrews foi acusado de uma série de estupros brutais em Orange, Florida. Karen Munroe foi uma das vítimas, a evidência contra ele era baseada principalmente em testemunhos de testemunhas oculares, pois na época, o uso de DNA como prova ainda estava em sua infância nos tribunais dos Estados Unidos.

O processo que levou à utilização do DNA como evidência começou quando Jeff Ashton, um promotor encarregado de alguns dos casos envolvendo Andrews, inspirou-se em um método de teste de paternidade para identificar suspeitos através de material genético em cenas de crime. O DNA de Andrews foi correspondido com amostras de sangue e sêmen coletadas na casa de uma das vítimas, Karen Munroe, que sobreviveu ao ataque brutal enquanto suas filhas dormiam em um quarto próximo. A identificação por DNA foi crucial para a condenação de Andrews, não apenas no caso de Munroe, mas também em outro ataque subsequente contra Nancy Hodge em maio de 1986.

Este caso foi uma virada de jogo, pois marcou a primeira vez que o DNA foi aceito como prova válida em um tribunal americano. Sua utilização bem-sucedida contribuiu significativamente para a condenação de Andrews pelos crimes de estupro. Sua condenação estabeleceu um precedente importante, destacando o potencial do DNA como uma ferramenta poderosa na resolução de crimes e na busca pela justiça.

Desde então, seu uso como prova pericial técnica tornou-se uma prática comum nos tribunais dos Estados Unidos e em todo o mundo. Com o tempo seu valor para elucidar crimes se solidificou ainda mais, ficando claro sua impetuosa importância na área forense, o que culminou na moderna prática atualmente, que instituiu os bancos de dados de perfis genéticos no mundo, inclusive no Brasil, que será tratado no subtópico 4.3.

4.2 Meios de identificação criminal

A identificação criminal é um conjunto de procedimentos utilizados para a individualização física da pessoa, em sua forma indiciada ou acusada, e pode ser realizada através dos métodos de identificação datiloscópica (impressões digitais), fotográfica, e da coleta de material biológico para obtenção do perfil genético (NUCCI, 2024).

A identificação datiloscópica utiliza o desenho das saliências papilares das digitais, que são permanentes e começam a se formar no terceiro mês da vida fetal, consolidando-se no sexto mês de gestação. Esse método é vantajoso por sua durabilidade ao longo da vida, podendo ser identificado até mesmo após a morte, desde que o corpo não esteja em avançado estado de decomposição. Entretanto, embora as digitais sejam únicas e imutáveis, há a possibilidade de criação artificial de impressões digitais, através da coleta de fragmentos latentes deixados em superfícies diversas, o que diminui a infalibilidade desse método. Já a identificação fotográfica, estabelecida na Lei n.º 7.116/83, exige o padrão de foto frontal em formato 3x4 cm, utilizado nas cédulas de identidade civil. Devido à mutabilidade da fisionomia e à ausência de um cadastro fotográfico universal, esse método é utilizado como complemento e não substitui a identificação datiloscópica. Por último, a identificação por perfil genético, visa fortalecer a segurança nas investigações criminais, permitindo a coleta de material biológico do indivíduo para estabelecer seu DNA (LIMA, 2016).

Antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha o entendimento prevalescente no Supremo Tribunal Federal pela Sumula 568, que não constituía constrangimento ilegal, mesmo que o indiciado já tenha sido identificado civilmente, foi um período marcado por inúmeras prisões por averiguações, prática policial em que a pessoa era conduzida à Delegacia de Polícia apenas para analisar sua identidade, bem como seus antecedentes.

No tocante a isso a nova carta constitucional, expressou em seu art. 5º, LVIII, que o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas taxativas hipóteses descritas em lei. Com isso, a súmula 568 do STF não se mostra mais em consonância com a atual Constituição Federal.

A norma constitucional de eficácia contida, ou seja, que estabelece a possibilidade de lei de natureza hierárquica inferior reduzir este dispositivo e, dessa forma a primeira legislação elaborada que versava sobre o assunto foi o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8069/1990), a qual diz que “o adolescente civilmente identificado não será submetido a identificação compulsória pelos órgãos policiais, de proteção e judiciais, salvo para efeito de confrontação, havendo dúvida fundada”. Destaca-se também a revogada lei nº 9034/1995, que dizia que “a identificação criminal de pessoas envolvidas com a ação praticada por organizações criminosas será realizada independentemente da identificação civil”. – Revogada pela lei nº

12850/13, novo dispositivo normativo que define organizações criminosas e, que não mais versa sobre identificação criminal.

No sentido geral de regradar os casos em que mesmo o civilmente identificado, haverá a possibilidade de se submeter a identificação criminal, foi a Lei 10.054 de 2000, que versava em seu artigo 3º as hipóteses:

- I - Estiver indiciado ou acusado pela prática de homicídio doloso, crimes contra o patrimônio praticados mediante violência ou grave ameaça, crime de receptação qualificada, crimes contra a liberdade sexual ou crime de falsificação de documento público;
- II - Houver fundada suspeita de falsificação ou adulteração do documento de identidade;
- III - o estado de conservação ou a distância temporal da expedição de documento apresentado impossibilite a completa identificação dos caracteres essenciais;
- IV - Constar de registros policiais o uso de outros nomes ou diferentes qualificações;
- V - Houver registro de extravio do documento de identidade;
- VI - O indiciado ou acusado não comprovar, em quarenta e oito horas, sua identificação civil.

Posteriormente, houve mudanças significativas ao dispositivo, com a publicação da lei 12.037 de 2009, revogou-se a lei anterior (Lei 10.054/2000). E com a respectiva alteração pela lei 12.654 de 2012, incluiu-se a possibilidade de identificação genética, em seu artigo 5º.

Na atualidade, portanto, tem-se que a identificação civil se perfaz mediante a apresentação dos documentos que versam o artigo 2º da lei:

- I – carteira de identidade;
- II – carteira de trabalho;
- III – Revogado;
- IV – passaporte;
- V – carteira de identificação funcional;
- VI – outro documento público que permita a identificação do indiciado.

E no tocante a isso, o artigo 3º da mesma lei dispõe sobre as hipóteses de cabimento da identificação criminal, ou seja, ainda que atestada a identificação civil do sujeito, será submetido a identificação criminal, quando:

- I – o documento apresentar rasura ou tiver indício de falsificação;
- II – o documento apresentado for insuficiente para identificar cabalmente o indiciado;
- III – o indiciado portar documentos de identidade distintos, com informações conflitantes entre si;

IV – a identificação criminal for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa;

V – constar de registros policiais o uso de outros nomes ou diferentes qualificações;

VI – o estado de conservação ou a distância temporal ou da localidade da expedição do documento apresentado impossibilite a completa identificação dos caracteres essenciais.

Parágrafo único. As cópias dos documentos apresentados deverão ser juntadas aos autos do inquérito, ou outra forma de investigação, ainda que consideradas insuficientes para identificar o indiciado.

Observa-se que com a lei 12.037 de 2009, abriu-se a possibilidade de identificação criminal quando for essencial às investigações policiais, com autorização judicial, como versa em seu artigo 3º, inciso IV. E com a mudança advinda da lei 12.654 de 2012, foi introduzido o parágrafo único em seu artigo 5º, versando que na hipótese do inciso IV do art. 3º, a identificação criminal poderá incluir a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético, ou seja, quando essencial as investigações policiais. Devemos observar que, em regra a identificação criminal não necessita de autorização judicial, salvo na hipótese do artigo 3º, inciso IV, quando for fundamental para as investigações policiais.

O fato das outras hipóteses de identificação criminal não necessitar de autorização judicial para o feito, não exclui a necessidade de motivação idônea para com a autoridade policial, a fim de evitar a possibilidade de eventual prática de abuso de autoridade, fato entendido pelo disposto no parágrafo único do artigo 3º, o qual exige a juntada dos documentos apresentados nos autos do inquérito ou outra forma de investigação, ainda que consideradas insuficientes para identificar o indiciado.

Não obstante a isso, sobre a possibilidade da autorização judicial do artigo 3º, inciso IV, proceder de ofício pelo magistrado destaca-se as críticas de, Renato Brasileiro de Lima:

Esse agir de ofício do juiz competente na fase investigatória revela-se incompatível com a garantia da imparcialidade e com o sistema acusatório. Por isso, o ideal é concluir que, como garante as regras do jogo, o juiz só poderá intervir se for provocado nesse sentido.

E de Aury Lopes Junior e Ricardo Jacobsen Gloeckner:

Em mais uma grave violação do sistema acusatório-constitucional e da própria estética de imparcialidade exigida do julgador, permite a lei que a extração do DNA seja determinada de ofício pelo juiz. É mais um sintoma da

‘cultura inquisitória’ que ainda domina o processo penal brasileiro. Existe, também, uma grave incompatibilidade do agir de ofício do juiz nesse caso, que é o requisito de ‘necessidade de investigações’.

Ainda na lei 12.654 de 2012, foi introduzido a coleta obrigatória do material genético, em sede de execução penal, acrescentando o artigo 9º-A na Lei de execução penal (lei nº 7.210 de 1984):

Art. 9º-A. Os condenados por crime praticado, dolosamente, com violência de natureza grave contra pessoa, ou por qualquer dos crimes previstos no art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, serão submetidos, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA - ácido desoxirribonucleico, por técnica adequada e indolor.

Dessa forma, observa-se que os crimes dolosos, com violência grave contra pessoa, ou qualquer dos hediondos, deveriam, os condenados, oferecer material genético para fins de compor o banco de dados nacional, entretanto, a tratativa para com os crimes elencados pela lei foi alterada com a publicação da lei 13.964 de 2019 (pacote anticrime), a qual modificou o artigo 9º -A, no sentido de:

Art. 9º-A. O condenado por crime doloso praticado com violência grave contra a pessoa, bem como por crime contra a vida, contra a liberdade sexual ou por crime sexual contra vulnerável, será submetido, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA (ácido desoxirribonucleico), por técnica adequada e indolor, por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional.

Observa-se que a coleta do material biológico, neste caso, é medida obrigatória, feita de maneira compulsória e automática no ingresso ao sistema prisional, independente de autorização judicial, e ainda deve ser feita por maneira adequada e indolor, para fins de compor o banco de dados.

Neste caso o material genético visa ser usado como meio de prova em relação a fatos futuros para compor o banco de dados, e optou o legislador a elencar os crimes que merecem ser tratados com mais rigidez, sejam eles os crimes dolosos praticados contra violência contra pessoa, contra a vida, contra a liberdade sexual ou crime sexual contra vulnerável.

Ademais, o pacote anticrime ainda inseriu no §8º do referido artigo, dispondo falta grave a recusa do condenado em submeter-se ao procedimento de identificação do perfil genético, reforçando ainda mais o caráter obrigatório e

compulsório da medida, dispositivo controverso entre a doutrina e jurisprudência, que será objeto de discussão posterior.

Vale ressaltar que a coleta neste caso só pode ser exigida após o trânsito em julgado da sentença condenatória, é necessário confirmar a condenação até a última instância.

4.3 Banco de dados de perfis genéticos

Os bancos de dados de perfis genéticos representam a relevância e revolução que o DNA significou para o campo da justiça criminal. Surgiram como ferramentas cruciais, principalmente após o desenvolvimento de técnicas avançadas de análise de DNA, onde países como os Estados Unidos e o Reino Unido foram pioneiros, estabelecendo esses bancos já na década de 1990 (SILVA et al., 2020).

O banco mais importante, que revolucionou as investigações criminais, é o liderado pelo “Federal Bureau of Investigation” (FBI), dos Estados Unidos. Este culminou com a implementação do “Combined DNA Index System” (CODIS), um sistema computadorizado que armazena, compara e troca perfis de DNA de condenados, suspeitos e evidências coletadas em cenas de crime (BONACCORSO, 2010).

A expansão deste sistema foi significativamente impulsionada pela aprovação do “DNA Identification Act” em 1994, que autorizou o FBI a estabelecer um sistema nacional de indexação de DNA. Esta legislação foi crucial, pois definiu o marco legal para a coleta, armazenamento e disseminação de perfis genéticos, permitindo uma coordenação eficaz entre as forças policiais em todo o país (BONACCORSO, 2010).

O CODIS é organizado em três níveis de dados: local, estadual e nacional. Isso permite que laboratórios em diferentes níveis inserem e acessem perfis de DNA, facilitando a comparação de informações genéticas de suspeitos locais com potenciais correspondências em outros estados. Este sistema integrado tem sido fundamental na resolução de crimes, interligando todos os 50 estados americanos que participam no CODIS (BONACCORSO, 2010).

A capacidade do sistema de fornecer provas concretas e confiáveis transformou a maneira como as investigações são conduzidas, trazendo mais robustez para a persecução penal, e estabeleceu o marco inicial uma nova era no

campo da justiça criminal, usando a biotecnologia para reforçar a melhor aplicação da lei penal.

Como visto anteriormente, a real necessidade de um sistema organizado e confiável para armazenar e comparar perfis genéticos se tornou evidente e culminou inicialmente na adoção da Lei nº 12.037/2009, e anos depois nas mudanças trazidas pela Lei nº 12.654, em 2012, que prevê a coleta de material genético de condenados, e quando for essencial às investigações policiais por decisão judicial fundamentada.

Dessas leis, amparadas pelo Decreto nº 7.950/2013, iniciou-se formalmente a implementação do Banco Nacional de Perfis Genéticos (BNPG), que foi estruturado para ajudar nas investigações, com a finalidade de armazenar dados de perfis genéticos para subsidiar ações voltadas à apuração de crimes, e a Rede Integrada de Perfis Genéticos (RIPG), importada do programa CODIS, permite a padronização e automação do processo de comparação e compartilhamento dos perfis genéticos em todo território nacional (GARRIDO; RODRIGUES, 2015); (SILVA, 2023).

Esta rede envolve a colaboração entre Secretarias de Segurança Pública, a Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP) e a Polícia Federal (PF), facilitando o compartilhamento de perfis obtidos pelos 23 laboratórios de Genética Forense que o compõem. Os perfis são regularmente comparados para identificar coincidências que possam ligar suspeitos a cenas de crime ou conectar diferentes crimes entre si. Perfis que atendem aos critérios estabelecidos são enviados ao Banco Nacional de Perfis Genéticos (BNPG) para comparações interestaduais, incluindo perfis de outros países via INTERPOL.

Os bancos de perfis genéticos são também essenciais na identificação de pessoas desaparecidas. Perfis genéticos obtidos de restos mortais não identificados ou de indivíduos desconhecidos são comparados com perfis de familiares ou materiais de referência, como escovas de dente ou roupas íntimas do desaparecido. A legislação assegura que essas amostras genéticas, doadas voluntariamente por parentes, sejam usadas exclusivamente para a identificação dos desaparecidos, proibindo seu uso para quaisquer outras finalidades.

Observa-se também que as informações contidas no BNPG têm caráter sigiloso, dessa forma podem ser responsabilizados civil, penal e administrativamente,

quando por alguém permitir ou promover sua utilização para fins diversos dos previstos em lei ou em decisão judicial (CAPEZ, 2024)

No que tange a exclusão desses perfis genéticos dos bancos de dados a Lei nº 13.964/2019 (pacote anticrime) alterou a Lei nº 12.037/2009, ao passo que instituiu exclusão nos casos de absolvição do acusado, ou no caso de condenação, após 20 (vinte) anos do cumprimento da pena, mediante requerimento.

A implementação do BNPG não foi apenas uma mudança técnica, mas também um grande avanço na política de segurança pública. O sistema permite que as autoridades policiais trabalhem de forma mais integrada e eficaz, compartilhando informações genéticas que podem ser decisivas para a resolução de casos em todo o território nacional.

Conforme o 19º (XIX) relatório da rede integrada de banco de dados de perfis genéticos, o Brasil possui 207.359 mil perfis cadastrados, sendo cerca de 74,83% de condenados, seguido de 14,58% de vestígios, 4,42% de restos mortais não identificados, 3,98% de pessoas desaparecidas, 1,30% de indivíduos identificados criminalmente, 0,41% de perfis inseridos por força de decisões judiciais, 0,39% de restos mortais identificados, 0,06% de pessoas de identidade desconhecida e 0,03% de referências diretas de pessoa desaparecida.

A rede até novembro de 2023 já auxiliou 5.607 mil investigações criminais no Brasil, e 7.588 mil foram as coincidências genéticas encontradas entre criminosos e vestígios do local de delito, fato que traduz sua eficiência e importância.

A maior parte dos perfis está relacionada a crimes violentos e de cunho sexual. Minas Gerais, São Paulo, Pernambuco, Rio Grande do Sul e Goiás são os estados com o maior número de contribuições, respectivamente.

No entanto, a implementação e operacionalização do BNPG ainda enfrentam desafios, incluindo questões técnicas, financeiras, éticas, assim como a preocupação com a privacidade e a proteção dos dados genéticos. Sua evolução reflete um reconhecimento crescente de que a ciência e a tecnologia são fundamentais para a modernização da justiça criminal no Brasil.

Na medida em que o banco de dados se expande e se integra melhor ao sistema de justiça criminal, ele não apenas melhora a resolução de crimes, mas também fortalece o estado de direito, ao garantir que as investigações sejam conduzidas com base em evidências científicas sólidas e confiáveis. Assim, o BNPG

representa um passo crucial na direção de uma justiça mais justa e eficiente, alinhada com as práticas internacionais de investigação criminal.

4.4 O perfil genético em face dos princípios constitucionais processuais

O debate acerca da constitucionalidade da identificação criminal por perfil genético iniciou com a lei 12.654 de 2012, que alterou a lei 12.037 de 2009. Nos deparamos com duas situações processuais distintas, a do investigado, no sentido de que seu material genético poderá ser colhido quando essencial para a investigação criminal, para a correta identificação criminal ou para servir de eventual prova para um caso concreto e determinado, e do definitivamente condenado, que será utilizado para fins de compor o BNPG, que poderá eventualmente servir como prova futura a partir do cruzamento do material genético encontrado por meio dos vestígios do crime.

Observa-se a crítica da doutrina no sentido destes institutos abrangerem mais que somente a correta identificação criminal, evidenciam um caráter probatório, neste sentido:

No entanto, a coleta de material genético tem por único objetivo – e não há outro – a identificação de autoria de delito, em persecuções penais futuras, ou naquela que está em andamento: ou seja, a finalidade não é a identificação criminal, como se sugere na Lei, mas a comprovação de autoria/participação em delito. A finalidade é inegavelmente probatória. Pretende-se, por meio da coleta desse material, realizar perícia (Queijo, Apud, Barros, 2022, p. 38).

Diante disso há o questionamento se a identificação por meio do perfil genético violaria o princípio do “nemo tenetur se detegere”, quando a pessoa se nega a entregar seu material biológico, pois caso for fornecido pelo próprio como conduta ativa e meio de defesa empregada para excluir a responsabilidade, não afronta tal garantia, uma vez que se trata de uma garantia renunciável.

A princípio, como visto anteriormente, em relação a medida em face do investigado e/ou do acusado, o legislador não elencou os crimes em que se admitem a coleta do material genético.

Dessa forma Aury Lopes Junior, critica a lacuna em questão, defendendo que o requerimento para obter o material genético para sua análise, deve ser fundamentado, assim como demonstrado sua motivação no caso concreto, no sentido

de que este tipo de prova deve ser proposta em ultima ratio, ou seja, quando impossível de se obter a prova de outro modo (LOPES JR., Apud ARAUJO, 2020).

Como visto anteriormente, a identificação pelo perfil genético, na hipótese do artigo 3º, inciso IV, quando for fundamental para as investigações, necessita de autorização judicial, que pelo dispositivo normativo pode ser procedida de ofício, sendo palco para críticas na doutrina, pois contraria os fundamentos do sistema acusatório praticado pelo ordenamento pátrio, colocando em risco a imparcialidade do juiz, que deve se manter longe do ônus probatório.

Não é expresso no dispositivo legal, qual procedimento tomar em relação a recusa do sujeito a fornecer seu material genético, assim como sobre a possibilidade de extração compulsória deste, ou eventual sanção cabível neste caso. Concluindo-se, portanto, que as intervenções corporais coercitivas, não se aplicam nesta situação processual, por falta de previsão legal.

Sobre o assunto destaca-se diferentes posicionamentos defendidos pela doutrina, Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar defendem que o Estado não pode obrigar o investigado a cooperar com as investigações, ter um papel ativo na investigação. Assim, qualquer decisão judicial que obrigue esse suspeito a fornecer material biológico para o objetivo de produzir prova violará a garantia a não se autoincriminar.

Renato Brasileiro de Lima remete que a validade da identificação do perfil genético estará condicionada à forma de coleta do material biológico, em homenagem ao princípio da não autoincriminação, o agente não é obrigado a colaborar ativamente com a investigação a ponto de fornecer material biológico para a obtenção de seu perfil genético. Contudo, se o agente descartar voluntariamente ou involuntariamente material biológico (fio de cabelo, saliva, urina ou outros tecidos orgânicos), não existindo qualquer intervenção corporal sem o seu consentimento, não há qualquer óbice para a realização de coleta pela autoridade policial, porquanto, em nenhum momento, houve afronta ao primado da vedação à não autoincriminação.

Guilherme de Souza Nucci tutela que a colheita de material biológico para a obtenção do perfil genético não produz nenhuma invasão à intimidade ou à vida privada, nem tampouco a qualquer direito ou garantia na área processual penal, pois se volta à correta identificação individual, algo que não se encontra abrangido por qualquer direito vinculado à defesa do acusado.

Há também quem defenda que a coleta do material genético não exige uma contribuição ativa do acusado para a produção da prova, as quais não podem ser executadas sem o consentimento deste, pautada na garantia do “*nemo tenetur se detegere*”, mas exigem apenas um estado passivo de tolerância, justificando a medida, mesmo sem seu consentimento, se preenchidos alguns requisitos como a previsão legal, a essencialidade e imprescindibilidade da prova, a autorização judicial motivada, o respeito do contraditório, a adoção de método menos gravoso na coleta, e a capacidade probatória do procedimento (BARROS, 2022).

Joao Claudio Couceiro e Marcelo Schirmer Albulquerque defendem que o indivíduo pode se valer do princípio do *nemo tenetur se detegere* a fim de recusar ao feito e que seja coagido a se submeter a tal, porém, defendem que nada veda que a recusa implique em indício de culpabilidade, se somada com as demais provas produzidas na persecução penal, de maneira a inverter o ônus da prova (ARAUJO, 2020).

Em sentido contrário, Thiago Ruiz, defende que eventual diploma legal apenas possibilitou a identificação genética aqueles que, voluntariamente, entregam seu perfil genético e, eventual adição normativa, no sentido de intervenção corporal coercitiva neste caso seria inconstitucional, não podendo ser as intervenções corporais realizadas sem o consentimento do indivíduo, assim como sua recusa não pode ser interpretada com valoração negativa, muito menos implicar assunção de culpa (ARAUJO, 2020).

Independentemente do entendimento defendido e, corroborando-se com a defendida por Renato Brasileiro de Lima, os agentes estatais encarregados da persecução penal podem obter tecidos ou fluidos corporais do investigado sem recorrer à extração coercitiva, desde que identifiquem vestígios biológicos deixados pelo suspeito ou acusado. Portanto, diante da recusa do investigado, é possível apreender, por exemplo, escovas dentais ou cigarros com amostras de saliva, lâminas de barbear com amostras de sangue, durante uma diligência de busca domiciliar, por exemplo. As partes já destacadas do corpo humano não gozam de proteção jurídica (GONÇALVES; REIS, 2024).

E neste sentido, o STJ no Habeas Corpus Nº 354.068 determinou que não há violação à intimidade quando o investigado dispensa objetos neles contidos fluidos corporais, pois sobre esses, o investigado não tem mais controle. Também não

se configura violação ao direito de não autoincriminação, afastando assim qualquer constrangimento ilegal, o que posteriormente, levado ao Supremo Tribunal Federal, foi confirmado pelo Ministro Relator, Alexandre de Moraes, em decisão monocrática, a qual também, de maneira implícita indicou que eventuais intervenções corporais coercitivas realizadas por método indolor, se previstas em lei, poderiam ser aceitas, como indicam as doutrinas e jurisprudências internacionais (Habeas Corpus Nº 155.364).

O tema é controverso dada a lacuna legislativa, a qual não indica qual procedimento se aplicar em relação a recusa do feito, porque também não regulamentou a intervenção corporal coercitiva neste caso, não havendo possibilidade de extração compulsória para com os investigados e/ou acusados em meio a perseguição penal. Destaca-se, que não há unanimidade sobre o tema, entretanto, cabe mencionar que quando o material genético é extraído fora do corpo do indivíduo, este não mais se pode valer da garantia a não autoincriminação, ou mencionar violação a intimidade, pelo fato de não mais gozar de proteção jurídica.

Diferentemente da previsão anterior, o legislador, tratou de previsão expressa e taxativa acerca dos crimes em que, os condenados, devem se submeter a identificação criminal, são eles crimes dolosos praticados contra violência contra pessoa, contra a vida, contra a liberdade sexual ou crime sexual contra vulnerável, nos termos do artigo 9º-A da Lei de Execução Penal.

O material genético em questão, é coletado com o fim de compor o Banco Nacional de Perfis Genéticos (BNPG), em colaboração com a integração da Rede Integrada de Perfis Genéticos (RIPG) no território nacional, tendo como possibilidade de ser utilizado como meio de prova em ocasião futura, comparando-os com os padrões genéticos previamente inseridos no BNPG:

[...] o armazenamento das informações genéticas do condenado em banco de dados que poderá ser acessado futuramente pela autoridade policial durante o trâmite de inquérito policial, possui além de função identificatória, inafastável natureza probatória, consistindo tal banco de dados em meio de obtenção/manutenção de material biológico para produção de prova futura, em processos posteriores e sem qualquer vinculação com o que ensejou a condenação definitiva do cidadão (Assis, 2014, pg. 162).

A medida neste caso é obrigatória e automática com o ingresso ao sistema prisional, independentemente de autorização judicial e, deve ser feita por técnica adequada e indolor, normalmente utiliza-se o swab bucal, entretanto, o

legislador não estabeleceu técnica específica a ser utilizada. A doutrina e jurisprudência não é unanime, tal medida é controversa, as discussões envolvem a garantia do nemo tenetur se detegere em relação ao novo método de identificação criminal em sede de execução penal, ou seja, qual medida tomar com a recusa do feito e, se poderá ou não haver a extração compulsória do material genético do condenado.

É por conta destes embates trazidos pela lei nº 12.654 de 2012, que posteriormente com o pacote anticrime se inseriu o parágrafo §8º no artigo 9º-A da LEP, assim como o artigo 50, inciso VIII, tais dispositivos, como visto anteriormente, trouxeram a possibilidade de sansão para quem se recusa ao feito, incidindo em falta grave, as quais resultam em:

A falta grave, uma vez apurada e homologada, será registrada no prontuário do condenado, interferindo na concessão ou manutenção de benefícios. Conforme estabelece o art. 57, parágrafo único, da LEP, a prática de falta grave sujeita o apenado à aplicação das sanções disciplinares previstas no art. 53, III e V, da LEP, que consistem na suspensão ou restrição de direitos do preso, no isolamento na própria cela ou em local adequado e na inclusão do regime disciplinar diferenciado. Lembre-se de que esta última sanção apenas pode ser aplicada por decisão fundamentada do juiz, ao passo que as duas primeiras podem ser impostas por ato motivado do diretor do estabelecimento (arts. 47 e 54, caput, da LEP). Não fosse o bastante, a falta grave pode ainda acarretar a regressão do regime carcerário (art. 118, I), a revogação do benefício da saída temporária (art. 125) e a revogação de até 1/3 (um terço) do tempo remido (art. 127) (Avena, apud Gervasio; Laufer, 2023, pg. 13).

Aury Lopes Junior destaca que não há violação do princípio do nemo tenetur se detegere neste caso, pois o indivíduo, que já foi condenado, não se submete a instrução processual em andamento e, dessa forma, sobre o fato que ensejou a condenação não há mais prova a ser produzida, pelo fato da incriminação já ter ocorrida (ARAÚJO, 2020).

Guilherme Souza Nucci (2024, pg. 242) defende que:

[...] colher material genético para a identificação criminal de qualquer condenado não é procedimento suficiente para prejudicá-lo; ao contrário, busca-se assegurar a sua perfeita individualização. Se, no futuro, ele tornar a cometer um crime e o Estado, de posse de material colhido no local do delito ou da vítima, puder confrontar com os dados constantes do banco genético, encontrando-se o autor, cuida-se do aperfeiçoamento do sistema investigatório. O acusado não forneceu, obrigatoriamente, material algum para fazer prova contra si mesmo. O ponto de vista é outro: o Estado colheu dados noutras fontes e confrontou com perfil genético já existente.

Pedro Rabello Mariú defende a plena constitucionalidade do dispositivo, não havendo embate para com o princípio da não autoincriminação (2018, pg. 08):

“[...] não há de se alegar o direito à defesa pessoal em face de um fato ainda sequer cometido, representando a virtual impossibilidade de extração uma indevida restrição ao direito à prova, bem como a permissão prescreveria uma carta de imunidade ao criminoso, gozando de espécie de direito subjetivo de não ser identificado pela prática de crimes futuros”.

Em sentido contrário há quem se posiciona de forma desfavorável a medida, sobretudo na aplicação da falta grave, a qual evidenciou o caráter coercitivo da coleta do DNA, projetando futura reincidência, com o fundamento de colaborar com suposta investigação posterior ao crime que cumpre pena, violando o princípio a autoincriminação, do estado de inocência e do direito à privacidade (BASTOS, 2020). Não obstante, Eugenio Pacelli, critica a medida, entendendo que viola o estado de inocência do indivíduo, o que passa a ser um “estado de suspeição”:

Uma coisa é permitir a identificação genética para finalidades probatórias; outra, muito diferente, é referendar um cadastro genético nacional de condenados em crimes graves. Aí, parece-nos, haveria transcendência exponencial da Segurança Pública, incompatível com o Estado de Direito e as liberdades públicas. A pessoa, em semelhante cenário, passaria do estado (situação) de inocência para o estado de suspeição, ainda que se reconheça – e o fazemos expressamente! – o proveito na apuração de futuros delitos (casos de reiteração, evidentemente). A radicalização no tratamento do egresso do sistema carcerário atingiria níveis incompatíveis com as funções declaradas da pena pública. (Pacelli, apud PAVÃO, Lucas Fagundes Garcia; ACHA, Fernanda Rosa; RESGALA JÚNIOR, Renato Marcelo, 2023, pg. 13)

E corroborando neste sentido, Andre Gervasio e Christian Laufer (2023, págs. 23/24), também entendem ser a medida cabalmente inconstitucional, entretanto, propõem uma possível solução:

“Caso decidisse o legislador por fomentar, o legislador, a conduta de oferecer o material genético, como faz com o trabalho do preso e a boa conduta, oferecendo proveitos como possível progressão de regime ou redução efetiva da pena ao corroborar com o instituto público, estaria o legislador por contornar a problemática da obrigatoriedade que fere princípios constitucionais. Portanto, a solução para não desperdiçar dinheiro público, ou perder o potencial de ser de um banco de dados genéticos, deveria o legislador oferecer benefícios para aqueles interessados em oferecer seu material. Desta forma estariam completamente ressaltados os princípios ora violados pelo atual dispositivo. O princípio do Nemo tenetur se detegere não seria infringido, visto que não seria mais o preso obrigado a participar de coleta de material que não estivesse completamente de acordo e a presunção

de inocência estaria, também, devidamente ressalvada, visto que não seria o Estado a fazer a presunção de reincidência por parte do preso, mas sim este que estaria a colaborar como sinal de boa-vontade para com o sistema penal brasileiro”.

A lacuna legislativa neste caso também se faz presente, novamente, o legislador, não indicou sobre a possibilidade de intervenção corporal coercitiva, extraindo-se compulsoriamente o material genético, sobre quem se recusa a entregar, apenas se limitou a prever falta disciplinar de natureza grave.

Não obstante, o raciocínio deve ser o mesmo, ou seja, a coleta de amostras de material genético que estão destacadas do corpo do apenado, quando este se recusa ao feito, não violam a garantia do nemo tenetur se detegere, nem se dão de forma invasiva.

Diante tamanha divergência acerca da constitucionalidade, o ministro relator Gilmar Mendes reconheceu a repercussão geral da medida, contra acórdão do TJ-MG, entendendo ser a questão de caráter constitucional, e destaca que tal medida coercitiva é possível de afetar os direitos da personalidade e à garantia de não autoincriminação (nemo tenetur se detegere), conforme a ementa:

Repercussão geral. Recurso extraordinário. Direitos fundamentais. Penal. Processo Penal. 2. A Lei 12.654/12 introduziu a coleta de material biológico para obtenção do perfil genético na execução penal por crimes violentos ou por crimes hediondos (Lei 7.210/84, art. 9-A). Os limites dos poderes do Estado de colher material biológico de suspeitos ou condenados por crimes, de traçar o respectivo perfil genético, de armazenar os perfis em bancos de dados e de fazer uso dessas informações são objeto de discussão nos diversos sistemas jurídicos. Possível violação a direitos da personalidade e da prerrogativa de não se incriminar – art. 1º, III, art. 5º, X, LIV e LXIII, da CF. 3. Tem repercussão geral a alegação de inconstitucionalidade do art. 9-A da Lei 7.210/84, introduzido pela Lei 12.654/12, que prevê a identificação e o armazenamento de perfis genéticos de condenados por crimes violentos ou hediondos. 4. Repercussão geral em recurso extraordinário reconhecida. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 973.837/MG. Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília, DF, 26 maio 2016.)

Nestes autos, cabe ressaltar que a Procuradoria-geral da República, assim como o Instituto Nacional da Perícia tendem a (ARAUJO, 2020, pg. 212):

- (i) manter as previsões legais trazidas pela Lei n. 12.654/2012 e, com isso, afastar a inconstitucionalidade pleiteada;
- (ii) adotar como válidas as determinações da Resolução n. 9/2008 no sentido de, em caso de recusa do sujeito passivo em se submeter à identificação de seu perfil genético pela coleta de DNA, lavrar termo específico e apresentar a questão à autoridade judiciária para adoção das medidas cabíveis;

(iii) não permitir a execução de intervenção corporal coercitiva contra o sujeito passivo, adotando-se, em caso de recusa, métodos de coleta alternativo não invasivos e que não suscitem a sua colaboração ativa como, por exemplo, busca e apreensão de materiais que possam conter os elementos corporais necessários para análise/perícia;
e (iv) admitir que tais métodos alternativos – que não são intervenções corporais coercitivas – não implicariam violação ao princípio *nemo tenetur se detegere*.

Contudo, a possibilidade ou não de extração compulsória de material genético, assim como a constitucionalidade do dispositivo legal, só terá fim com a palavra final do Supremo Tribunal Federal, que no âmbito civil, em investigações de paternidade, conclui-se pela rejeição da realização de intervenções corporais coercitivas, entretanto, autoriza a conclusão em desfavor do réu (Agravio Regimental no Recurso Extraordinario 1.131.409) (ARAUJO, 2020).

5 CONCLUSÃO

A identificação criminal no ordenamento jurídico brasileiro pode ocorrer nas hipóteses previstas no artigo 3º da Lei 12.037/2009, por meio de fotografia e de datiloscopia e, após a edição da Lei 12.654/2012, por meio da coleta de material biológico para obtenção do perfil genético, também quando necessária para as investigações criminais, entretanto demonstra que há a necessidade de uma abordagem cautelosa e equilibrada ao tratar da coleta compulsória de material genético para fins de identificação criminal, diante da lacuna legislativa significativa no que diz respeito ao procedimento a ser seguido em caso de recusa do investigado e/ou acusado, e do egresso ao sistema prisional, em fornecer material genético.

A ausência de uma regulamentação específica gera insegurança jurídica, tendo em vista que o legislador não previu a possibilidade de extração compulsória do perfil genético, somente estabeleceu no pacote anticrime (lei 13.964/2019) que a recusa do feito, no contexto dos definitivamente condenados, implica a falta grave. Esse vazio normativo traz desafios práticos para as autoridades de persecução penal, comprometendo a coerência e a transparência necessárias no exercício de direitos fundamentais. O estudo revelou que, nesse contexto, há um confronto delicado entre o interesse público na investigação e resolução de crimes e a proteção de direitos fundamentais, como o princípio da não autoincriminação (*nemo tenetur se detegere*).

Foi observado a não unanimidade das discussões doutrinárias acerca do caso, porém, tudo indica que em ambos os contextos processuais, do investigado/acusado e do condenado, há a possibilidade de colher os fluidos corporais já destacados do corpo do indivíduo, não violando a garantia do *nemo tenetur se detegere*.

Por fim, compreende-se que a matéria será analisada pelo Supremo Tribunal Federal acerca da constitucionalidade dos institutos, que diante tamanha divergência, foi reconhecida a repercussão geral, pelo ministro relator Gilmar Mendes.

REFERÊNCIAS

ANDREWS, Tommie L. v. State. 2015. Florida Fifth District Court of Appeal Decisions. Justia, 2015. Disponível em: <https://law.justia.com/cases/florida/fifth-district-court-of-appeal/2015/5d14-4090.html>. Acesso em: 25 maio 2024.

ARAUJO, Maria Paes Barreto de. Intervenções Corporais Coercitivas e Direito de Não Produzir Provas Contra Si Mesmo: Análise à Luz dos Julgados da Corte Europeia de Direitos Humanos. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito, São Paulo, 2020.

ASSIS, Éder Pereira de. Do Conflito entre o Direito à Produção de Provas e o Direito a Não Autoincriminação – Nemo Tenetur Se Detegere – No Tocante às Intervenções Corporais. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, DF, 2014.

BARBOSA, R.P.; ROMANO, L.H. História e importância da genética na área forense. Revista Saúde em Foco, n. 10, p. 300-307, 2018.

BARROS, Giovanna. Identificação Criminal Genética: uma análise histórica, criminológica e constitucional. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2022.

BITENCOURT, Cezar R. Tratado de direito penal: parte geral (arts. 1º a 120). v.1. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786553627109. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627109/>. Acesso em: 20 ago. 2024.

BONACCORSO, Norma Sueli. Aspectos técnicos, éticos e jurídicos relacionados com a criação de bancos de dados criminais de DNA no Brasil. 2010. Tese (Doutorado em Direito Penal) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. doi:10.11606/T.2.2010.tde-04102010-141930. Acesso em: 2024-05-15.

BRASIL, Jus. A Coleta do Perfil Genético para Identificação Criminal e o Pacote Anticrime. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-coleta-do-perfil-genetico-para-identificacao-criminal-e-o-pacote-anticrime/856470170>. Acesso em: 26 out. 2024.

BRASIL, Jus. História Evolutiva do Processo Penal. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/historia-evolutiva-do-processo-penal/382562281>. Acesso em: 20 agosto de 2024.

BRASIL, Jus. Jus Puniendi versus Jus Libertatis. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/jus-puniendi-versus-jus-libertatis/561204091>. Acesso em: 02 setembro de 2024.

BRASIL, Jus. Lei 12.654/12: Identificação Genética - Nova Inconstitucionalidade. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/lei-12654-12-identificacao-genetica-nova-inconstitucionalidade/121814909>. Acesso em: 22 out. 2024.

BRASIL, Jus. Sistemas Processuais Penais e a Produção de Provas no Processo Penal Brasileiro. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/sistemas-processuais-penais-e-a-producao-de-provas-no-processo-penal-brasileiro/545264532>. Acesso em: 02 setembro de 2024.

BRASIL, Jus. Sistemas Processuais Penais: Acusatório, Inquisitório e Misto. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/sistemas-processuais-penais-acusatorio-inquisitorio-e-misto/773844601>. Acesso em: 25 agosto 2024.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 maio 2024.

BRASIL. Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 9 nov. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 16 maio 2024.

BRASIL. Decreto nº 7.950, de 12 de março de 2013. Regulamenta a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 mar. 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d7950.htm. Acesso em: 28 out. 2024.

BRASIL. Lei n. 12.037, de 1º de outubro de 2009. Dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 2 out. 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12037.htm. Acesso em: 14 maio 2024.

BRASIL. Lei n. 12.654, de 28 de maio de 2012. Altera a Lei n. 12.037, de 1º de outubro de 2009, que dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado, e a Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para dispor sobre a identificação do perfil genético. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 29 maio 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12654.htm. Acesso em: 14 maio 2024.

BRASIL. Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 24 dez. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 14 maio 2024.

BRASIL. Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 13 jul. 1984.

BRASIL. Lei nº 10.054, de 7 de dezembro de 2000. Dispõe sobre a identificação criminal e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 dez. 2000.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L10054.htm. Acesso em: 28 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 973.837/MG. Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília, DF, 26 maio 2016.

CALÇADO, Débora Helena Ferreira. O princípio nemo tenetur se detegere e suas decorrências como meio de prova no processo penal. Rio de Janeiro, 2014.

CORRÊA, Valter Parr. Intervenções Corporais no Processo Penal e a Identificação Criminal através do Perfil Genético. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Criminais) – Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2017.

COSTA, Silvia Maria Farani. Classificação e Verificação de Impressões Digitais. Dissertação (Mestrado em Engenharia Elétrica) – Escola Politécnica, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2001.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Sistema Acusatório: Cada Parte no Lugar Constitucionalmente Demarcado. Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 46, n. 183, p. 103-115, jul./set. 2009.

CÂMARA, Brunno. Primeiro caso de identificação criminal através do DNA. Biomedicina Padrão, 2013. Disponível em: <https://www.biomedicinapadiao.com.br/2013/01/primeiro-caso-de-identificacao-criminal.html>. Acesso em: 06 maio 2024.

CÂMARA, Brunno. Primeiro caso de identificação criminal através do DNA. Biomedicina Padrão, 2013. Disponível em: <https://www.biomedicinapadiao.com.br/2013/01/primeiro-caso-de-identificacao-criminal.html>. Acesso em: 06 maio 2024.

Dos delitos e das penas / Cesare Beccaria; tradução: Paulo M. Oliveira; Prefácio: Evaristo de Moraes. Imprensa: São Paulo, Edipro, 2016.

GERVASIO, André; LAUFER, Christian. Solução à Inconstitucionalidade dos Artigos 9º-A, Caput, e 50, VIII, da Lei de Execução Penal. 2023. Artigo.

GRAZINOLI GARRIDO, Rodrigo; LEAL RODRIGUES, Eduardo. O Banco de Perfis Genéticos Brasileiro Três Anos após a Lei nº 12.654. Rev. Bioética y Derecho, Barcelona, n. 35, p. 94-107, 2015. Disponível em: http://scielo.isciii.es/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1886-58872015000300009&lng=es&nrm=iso. Acesso em: 13 maio 2024

JR., Aury L. Direito processual penal. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786553626355. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9786553626355/>. Acesso em: 11 set. 2024.

JR., Aury L. Fundamentos do processo penal: introdução crítica. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786553625051. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9786553625051/>. Acesso em: 04 set. 2024.

JR., Miguel R. Fundamentos de Direito Penal. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788530991609. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9788530991609/>. Acesso em: 20 ago. 2024.

JÚNIOR, Aury Celso Lima L.; GLOECKNER, Ricardo J. Investigação preliminar no processo penal, 6ª Edição. Rio de Janeiro: Saraiva, 2014. E-book. ISBN 9788502225992. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502225992/>. Acesso em: 21 out. 2024.

LAZZARETTI, Bianca Kaini; CUNHA, Anita Spies da; SCHIOCCHET, Taysa. Bancos de Perfis Genéticos para Fins de Persecução Criminal: Implicações Éticas e Jurídicas da Coleta Compulsória de Material Genético. Anais do IV Encontro Nacional de Antropologia do Direito – ENADIR, 2015.

LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação criminal especial comentada. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

MARIÚ, Pedro Rabello. A Busca pela Equidistância entre Garantismos: Identificação Criminal de Perfis Genéticos e Análise da Constitucionalidade do Art. 9-A da Lei de Execuções Penais no Recurso Extraordinário nº 973837/MG. Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro, n. 70, p. 209-223, out./dez. 2018.

MARTINS, Flávio. Curso de direito constitucional. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9788553621187. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9788553621187/>. Acesso em: 13 set. 2024.

MESSA, Ana F. Prisão e Liberdade. São Paulo: Grupo Almedina, 2020. E-book. ISBN 9788584935765. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9788584935765/>. Acesso em: 02 set. 2024.

NUCCI, Guilherme de S. Curso de Direito Processual Penal. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9786559649280. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9786559649280/>. Acesso em: 11 set. 2024.

NUCCI, Guilherme de S. Manual de Processo Penal. Volume Único. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559647385. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9786559647385/>. Acesso em: 11 set. 2024.

PAVÃO, Lucas Fagundes Garcia; ACHA, Fernanda Rosa; RESGALA JÚNIOR, Renato Marcelo. A COLETA DO PERFIL GENÉTICO DO PRESO COMO MÉTODO DE IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL E O PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DE PROVA

CONTRA SI MESMO. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. l.], v. 9, n. 8, p. 1816–1834, 2023. DOI: 10.51891/rease.v9i8.10933. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/10933>. Acesso em: 28 out. 2024.

PRADO, Geraldo. Sistema Acusatório: A Conformidade Constitucional das Leis Processuais Penais. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

PÚBLICOS. XIX Relatório da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos (RIBPG): Dados estatísticos e resultados – Mai/2023 a Nov/2023. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/ribpg/relatorio/xix-relatorio-da-rede-integrada-de-bancos-de-perfis-geneticos-novembro-2023/view>. Acesso em: 16 maio 2024.

REIS, Anna C G.; MARINO, Aline M.; RODRIGUES, Ana L.; et al. Teoria Geral do Processo Penal. Porto Alegre: Grupo A, 2021. E-book. ISBN 9786556900001. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556900001/>. Acesso em: 11 set. 2024.

RIBEIRO, Camilla Oliveira. A aplicação do princípio nemo tenetur se detegere como meio de prova no processo penal. Rio de Janeiro, 2015.

SAUTHIER, Rafael. A Identificação Criminal e o Álbum de Fotografias. 2022. Artigo acadêmico.

SILVA JUNIOR, R.C. Panorama atual da genética forense no Brasil: aspectos tecnológicos, legais e estratégicos. Revista Brasileira de Criminalística, v. 12, n. 2, p. 99-106, 2023.

SILVA, Adriana de Lourdes da; DORNELAS, Higgor Gonçalves; CALIGIORNE, Sordaini Maria; MARINHO, Pablo Alves. Bancos de Perfis Genéticos Criminais no Brasil: Histórico e Evolução. Brazilian Journal of Forensic Sciences, Medical Law and Bioethics, Belo Horizonte, v. 9, n. 4, p. 499-520, set. 2020. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/345871904_Bancos_de_Perfis_Geneticos_Criminais_no_Brasil_Historico_e_Evolucao. Acesso em: 13 maio 2024.

SILVA, Gabriela Fileto da. O limite do princípio nemo tenetur se detegere e sua aplicabilidade. Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca, Franca, v. 4, n. 1, p. 249-261, jun. 2019.

SILVA, Joana D'Arc Rodrigues da. O DNA como ferramenta na investigação criminal. Monografia (Especialização em Perícia Criminal) – Faculdade Câmara Cascudo, Natal, 2009.

SOUZA, Alexander Araujo de. A evolução dos sistemas processuais penais e o exercício abusivo do direito de ação penal. Revista do Ministério Público, Rio de Janeiro, RJ, n. 25, p. 40, 2007.

SOUZA, B.T.; FIORENTIN, F.; ALEIXO, V.; SILVA, C.B. Criação de banco de dados genéticos prevista na Lei 12.654/12: uma revisão sobre o histórico e sua utilização. *Revista Brasileira de Criminologia*, v. 12, n. 4, p. 36-51, 2023.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Curso de processo penal e execução penal*. 19. ed. 2024. Salvador: Editora JusPodivm, 2024.

WESH. Florida DNA science Andrews case. WESH, 2024. Disponível em: <https://www.wesh.com/article/florida-dna-science-andrews-case/41877068>. Acesso em: 15 maio 2024.

WOYCIEKOSKI, Luiza. *O Banco Nacional de Perfis Genéticos no Sistema Penal Brasileiro*. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) — Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2021.